

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRENDA SERAFIM CARVALHO**

**A TITULARIDADE DE DIREITOS E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO  
HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E BOLÍVIA**

**CRICIÚMA-SC**

**2018**

**BRENDA SERAFIM CARVALHO**

**A TITULARIDADE DE DIREITOS E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO  
HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E BOLÍVIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Débora Ferrazzo.

**CRICIÚMA-SC**

**2018**

**A TITULARIDADE DE DIREITOS E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO  
HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E BOLÍVIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 03 de julho de 2018.

---

Orientadora Prof.<sup>a</sup> Ma. Débora Ferrazzo

---

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer

**Dedico esse trabalho a minha amada família, pessoas especiais ao meu lado e aos entes queridos que descansam, a doce lembrança de amor, força e coragem. E, a todos aqueles que com amor, lutam pelo reconhecimento dos Direitos dos Animais não humanos além da natureza.**

## AGRADECIMENTOS

A **Deus**, gratidão pela presença em todos os momentos, por ter me guiado e me iluminado todos os dias; a **família**, gratidão pelo amor incondicional, pela compreensão e apoio nessa jornada; a **Unesc**, primeiramente pela oportunidade de trabalho, pelo constante aprendizado, pelos colegas e amigos que fiz, pela bolsa que me foi concedida, e pelo apoio em todos os momentos; as contribuições da minha amada **orientadora**, pelas profundas considerações, incentivos e paciência; as contribuições da advogada boliviana **Magali Avianca**, que viabilizou a compreensão da realidade da Bolívia, gratidão pelas suas considerações que iluminaram meu caminho; aos empréstimos doutrinários do professor doutorando **Daniel Ribeiro Prevê**, Vice-Reitor dessa Universidade; aos empréstimos doutrinários também da advogada **Liziane Goulart**, gratidão pelo incentivo de sempre; as contribuições de minha querida prima **Josiani Della Giustina** e minha colega **Thays Helena Deucher**, gratidão pelo interesse na leitura e sugestões no texto; as contribuições de meu querido **gato**, em quem encontrei inspiração a continuar estudando, primando pela busca dos direitos desses seres tão frágeis. E por fim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para realização desse trabalho.

*Eu também quero a volta à natureza. Mas  
essa volta não significa ir para trás, e sim  
para a frente.*

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

A presente monografia tem como tema de pesquisa o direito dos animais não humanos, especificamente a controvérsia em torno do reconhecimento e efetivação de tais direitos em dois ordenamentos jurídicos: Brasil e Bolívia. Objetiva-se compreender aspectos relativos à titularidade e tutela de direitos e a dignidade dos animais não humanos, em comparação com a legislação e jurisprudência brasileira e boliviana, e, a partir disso, discorrer sobre a possibilidade de reconhecê-los como sujeitos de direitos. Para tanto, identifica-se inicialmente os direitos da natureza na ordem jurídica boliviana, descreve-se o desenvolvimento dos direitos dos animais não humanos no direito brasileiro e por fim, analisa-se comparativamente, a forma de tutela de direitos de animais não humanos em jurisprudências de tribunais brasileiros e bolivianos. O método utilizado foi a abordagem dedutiva, pois partirá da reflexão de teorias acerca dos direitos da natureza, que serão o fio condutor da análise dos cenários comparados, adotando-se método comparado de procedimento. Por fim, a técnica de pesquisa, se apoiará na consulta a fontes indiretas: pesquisa bibliográfica (doutrinas, artigos de periódicos, dissertações, e *sites* jornalísticos por se tratar de tema atual na sociedade brasileira) e documental legal (leis e jurisprudências).

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito dos animais não humanos; titularidade; tutela; dignidade.

## RESUMEN

La presente monografía tiene como tema de investigación el derecho de los animales no humanos, específicamente la controversia en torno al reconocimiento y efectividad de tales derechos en dos ordenamientos jurídicos: Brasil y Bolivia. Se pretende comprender aspectos relativos a la titularidad y tutela de derechos y la dignidad de los animales no humanos, en comparación con la legislación y jurisprudencia brasileña y boliviana, y, a partir de eso, discurrir sobre la posibilidad de reconocerlos como sujetos de derechos. Para ello, se identifican inicialmente los derechos de la naturaleza en el orden jurídico boliviano, se describe el desarrollo de los derechos de los animales no humanos en el derecho brasileño y, por fin, se analiza comparativamente, la forma de tutela de derechos de animales no humanos en jurisprudencias de tribunales brasileños y bolivianos. El método utilizado fue el enfoque deductivo, pues partirá de la reflexión de teorías acerca de los derechos de la naturaleza, que serán el hilo conductor del análisis de los escenarios comparados, adoptando método comparado de procedimiento. Por último, la técnica de investigación, se apoyará en la consulta a fuentes indirectas: investigación bibliográfica (doctrinas, artículos de periódicos, disertaciones, y sitios periodísticos por tratarse de tema actual en la sociedad brasileña) y documental legal (leyes y jurisprudencias).

**PALABRAS CLAVE:** Derecho de los animales no humanos; titularidad; tutela; dignidad.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA NOVA ORDEM JURÍDICA BOLIVIANA</b> .....	<b>12</b>
1.1 OS ANTECEDENTES DA NOVA ORDEM JURÍDICA BOLIVIANA.....	14
1.2 A ABERTURA CONSTITUCIONAL PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA.....	22
1.3 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA NATUREZA: BASES NORMATIVAS INFRACONSTITUCIONAIS .	24
<b>2 O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>29</b>
2.1 OS PRECEDENTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: OS DEBATES CONSTITUINTES E A AURORA DO ARTIGO 225.....	35
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SENTIDOS E ALCANCES DO ARTIGO 225, INCISO VII.....	40
2.3 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	46
<b>3 A TUTELA [DE DIREITOS?] DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS EM TRIBUNAIS BRASILEIROS E BOLIVIANOS</b> .....	<b>52</b>
3.1 O CONFLITO ENTRE A CULTURA E A VIDA DO ANIMAL NÃO HUMANO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	57
3.2 OS DIREITOS DA NATUREZA NA JURISPRUDÊNCIA BOLIVIANA .....	67
3.3 ASPECTOS PROGRESSISTAS E CONSERVADORES DAS JURISPRUDÊNCIAS ANALISADAS.....	76
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIA</b> .....	<b>85</b>

## INTRODUÇÃO

A compreensão dos direitos dos animais não humanos vem se destacando no meio acadêmico e também no meio comunitário, nesse último se reflete pelas organizações não governamentais e movimentos sociais em prol do reconhecimento desses direitos. Logo, a luta pelos direitos dos animais não humanos vem crescendo dia a dia, diante de vários contextos do Estado brasileiro seja em eventos culturais, por exemplo, os quais defendem um direito fundamental de todo ser, isto é, a vida. Tanto os grupos de defensores, os chamados animalistas, quanto os estudiosos buscam respostas para integrar os animais não humanos como sujeitos de direitos, demonstrando que tal questão não está relacionada com o fato de sujeito de direitos ser somente pessoa humana, para muitos ainda, essa concepção está ultrapassada.

Nesse trabalho o destaque que se deve é da América Latina, em especial a Bolívia, tomada como um exemplo a ser seguido. É claro que, a história do povo boliviano justifica o posicionamento avançado refletido tanto em sua Constituição como em leis infraconstitucionais, mas esse não é o único fator predominante, há conflitos bastante semelhantes, no que tange ao tratamento dos animais não humanos. Assim sendo, tal respeito e reconhecimento é algo que deve ser buscado, para o melhor desenvolvimento do homem, harmonizando sua existência com a natureza.

Desse modo, a pesquisa desse trabalho se desenvolverá pelo método dedutivo, partindo das reflexões acerca das teorias dos direitos da natureza e tão logo dos animais não humanos, os quais serão o fio condutor do estudo comparado, sendo adotado, portanto, o método comparado de procedimento, uma vez que se desenvolverá comparativamente o estudo pelo ordenamento jurídico boliviano e brasileiro. Assim a técnica de pesquisa se centrou em consultas a fontes indiretas, isto é, pesquisa bibliográfica (doutrinas, artigos de periódicos, dissertações e *sites* jornalísticos, em se tratando de um tema atual na sociedade brasileira), e documental legal (leis e jurisprudências).

No primeiro capítulo serão apresentados os direitos da natureza na ordem jurídica boliviana, seus antecedentes que levaram a emersão constitucional e que posteriormente foram criadas bases normativas infraconstitucionais, tratadas nesse

momento em especial a Lei nº 71 de 21 de dezembro de 2010, *Derechos de la Madre Tierra*, e Lei nº 300 de 12 de outubro de 2012, *Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*, para buscar compreender como é analisado e respeitado os animais não humanos, com lei própria que busca não só protegê-los, mas dar a eles personalidade jurídica a qual a proteção é muito mais ampla, e assim digna.

No segundo capítulo são apresentados os precedentes da Constituição brasileira por meio dos debates da Constituinte, realizados em meados de 1987, possibilitando assim, reflexões acerca da positivação da Constituição Federal de 1988, especificamente ao art. 225, *caput* e inciso VII que consagra direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, a proteção da fauna e da flora respectivamente. Além de verificar a proteção dos animais não humanos na regulamentação infraconstitucional, considerando as interpretações existentes.

Por fim, o terceiro capítulo desse trabalho visa analisar comparativamente a forma de tutela de direitos de animais não humanos em jurisprudências de tribunais brasileiros e bolivianos. Isto é, foi delimitada a abordagem na jurisdição constitucional de ambos os países analisados, sendo no Brasil analisado no Supremo Tribunal Federal – STF no período de 2005 a 2016, com as seguintes palavras chave: meio ambiente; animais; crueldade. Enquanto que, na Bolívia serão analisados os acórdãos no Tribunal Constitucional Plurinacional, no período de 2011 a 2016, com as seguintes palavras chave: *derecho; animales; pachamama; madre tierra; naturaleza* e *crueldad*. Considerando seus ordenamentos jurídicos e interpretações constitucionais, para que se observem afinal, quais foram seus bônus quanto ao tratamento dado a esses seres vivos. Isto é, verificando a importância de buscar o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, a fim de tratá-los como sujeitos de direitos.

No caso de algumas jurisprudências do STF, verificou-se sua publicação em documento unificado, entretanto, com os votos anexados e numerados de modo independente, o que dificultou a identificação exata da passagem analisada nessa pesquisa. Portanto, optou-se por identificar o Ministro autor do voto e respectivo número de página (o indicado na decisão publicada pelo STF ainda que repetido), mas na chamada, remetê-lo à identificação e fonte institucional do documento, que segue ao fim referenciada, possibilitando o acesso direto ao mesmo.

Tão logo, vê-se a necessidade de buscar, a partir dessa compreensão, resolver conflitos existentes na sociedade brasileira, além de extinguir demais atrocidades que vem acontecendo com diversos animais não humanos.

Sendo que, essa busca pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos possa resultar algum dia em uma legislação infraconstitucional, a partir de diversas jurisprudências que buscam sanar o assunto e a partir principalmente da interpretação constitucional com relação à possibilidade do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos.

## 1 DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA NOVA ORDEM JURÍDICA BOLIVIANA

O ser humano, no marco da cultura moderna ocidental que construiu o desenvolvimento econômico concomitante com o capitalismo trouxe consigo uma racionalidade diferente dos povos latinos uma vez que a civilização passou a ser uma forma de dominar a natureza. Logo, quanto mais as pessoas dominam a natureza, tratando-a como objeto, mais civilizadas serão (na concepção humana ocidental). Entretanto, contrasta com essa visão, a racionalidade de resistência de alguns povos, que buscaram por meio de sua cultura jurídica desenvolver novos paradigmas, isto é, reconciliando o ser humano com a natureza a partir de uma visão ecocêntrica (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 19-20).

Ressalta-se que tal questão está relacionada com o argumento chamado especismo, o qual significa que, o ser humano estaria acima da natureza, podendo assim utilizá-la do modo como lhe agrada (MENESES; SILVA, 2016, p. 221).

Porém, conforme Meneses e Silva (2016, p. 222):

[...] não pode ser concebível a existência apenas de uma única dignidade, a dignidade humana. Pelo contrário, o animal não humano, contrariando a visão Kantiana, possui também um valor intrínseco, ora positivado na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, a despeito de sua natureza ser *soft law*, quando prevê em seu art. 2º que todos os animais têm o direito de ser respeitado. (grifo no original)

Contudo, observam-se os conceitos de antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo para melhor compreender as discussões e terminologias do presente trabalho. Desse modo, o conceito de antropocentrismo está configurado no homem ser o centro do mundo, o qual é o caráter da cultura ocidental moderna. Já o biocentrismo, consagra que a terra é o centro do mundo, que todos os seres compreendem um valor ao qual são merecedores dos mesmos direitos. (ALTAMIRANO FLORES, 2016, p. 94)

Karl Marx, em 1981 já afirmava que o homem é uma parte da natureza, conforme destaca Altamirano Flores (2016, p. 102). Além disso, a posição antropocêntrica remete aos seres humanos que exerçam os direitos da natureza reconhecida como não capaz. Entretanto, seria os animais não humanos e todo o meio ambiente que o cerca, capaz de lutar pelos seus direitos? Na concepção antropocêntrica, percebe-se que há necessidade da intervenção humana, fazendo

deste modo a sua maneira, sendo o ser humano o “controlador” e superior à natureza, já para uma racionalidade biocêntrica, não há necessidade dos animais não humanos bem como a natureza lutar por seus direitos, uma vez que, a eles são consagradas proteção e titularidade de direitos, as quais cabem ao ser humano respeitá-las e protegê-las.

Conforme destaca Scherwitz (2015, p. 13), o biocentrismo:

Preconiza que não devemos utilizar os animais somente com a finalidade de lucro. Visa permitir a exploração dos recursos ambientais, mas também promover a proteção dos seres vivos, estabelecendo como proposta analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico.

Isto é, juridicamente, o biocentrismo implica na natureza ser tratada com proteção de sua biodiversidade (flora, fauna e ecossistemas), como sujeito de direito. Há a permissão para explorar os recursos naturais, diante da análise dos pontos apresentados. Enquanto que, para a concepção antropocêntrica, como já destacado, a natureza é tratada como objeto.

Já na concepção ecocêntrica, ainda mais abrangente que a biocêntrica, conforme Scherwitz (2015, p. 14) o meio ambiente é:

Patrimônio da humanidade. A natureza existe em si mesma e deve prevalecer sobre o homem. Trata da proteção da natureza do ponto de vista da Lei Espiritual que não pode ser tratada como um objeto útil em benefício do homem.

Desse modo, a visão ecocêntrica é a que mais contrasta com o antropocentrismo, uma vez que no ecocentrismo o ser humano e o meio ambiente estão lado a lado, sem hierarquização e sem sobreposição. Além disso, tem a natureza, concepção de ser supremo a ser respeitado e valorizado.

Diante o exposto, compreendendo melhor os conceitos antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo, nota-se que o povo boliviano buscou uma racionalidade ecocêntrica, a qual busca reconciliar o homem com a natureza, superando a dicotomia imposta pela modernidade capitalista ocidental (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 27).

Logo, buscando compreender os avanços da questão ambiental pela constituição e pela legislação infraconstitucional boliviana, observa-se que os animais não humanos e todos os demais componentes da natureza, assim como o próprio ser humano, são tratados como “sujeitos vivos” e, portanto, respeitados e protegidos de modo a considerá-los como sujeitos de direitos.

Desse modo, observa-se a visão na qual os humanos e os animais são concebidos como parte da Mãe Terra, isto é, faz com que se reconheça os **direitos dos animais não humanos**.

Diante do exposto, o objetivo deste capítulo visa não só identificar as legislações bolivianas, mas compreendê-las de que modo se desenvolveu os direitos dos animais não humanos em seu ordenamento jurídico. Assim, observam-se inicialmente quais foram seus antecedentes, o que levou a emergir a Constituição promulgada em 2009 e posteriormente as legislações infraconstitucionais, que vieram sanar a busca dos povos bolivianos pelo reconhecimento dos direitos da natureza.

### 1.1 OS ANTECEDENTES DA NOVA ORDEM JURÍDICA BOLIVIANA

Os precedentes históricos do processo que se pretender analisar remontam o ano de 1492 com a chegada dos povos europeus na América Latina, marcando um grande confronto da racionalidade das comunidades originárias com a racionalidade moderna a qual estava sendo imposta, e, era capitalista e colonial. Assim, enquanto a racionalidade moderna subjuguava a natureza, a racionalidade das comunidades originárias visava à harmonia entre os elementos que compunham a natureza para manter o equilíbrio cósmico. Trata-se, portanto, de uma cosmovisão que (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 32):

Resiste e alcança os dias atuais, principalmente pela sobrevivência e resistência – a despeito do massivo extermínio – de descendentes dos povos incas, como os Quéchuas, Aimarás e Urus. O historiador argentino, Leon Pomer, exemplifica tal cosmovisão nas práticas agrícolas dos maias, que sustentavam práticas de cultivo alternado, dando à terra um período de dez anos para descansar e recuperar a fertilidade.

Percebe-se conforme os autores Wolkmer e Ferrazzo (p. 33, 2015), que há “um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se de constitucionalismo pluralista e intercultural-síntese de um constitucionalismo indígena, autóctone e mestiço”. Deste modo, observa-se que os autores apresentam as bases do reconhecimento dos direitos da natureza na Bolívia no seu texto constitucional, em que consagrou princípios, ainda que implícitos, conforme se verifica no preâmbulo da Constituição quanto em outros dispositivos, os quais reconheceram a *Pachamama* como o caráter sagrado da *Madre Tierra*.

Conforme o art. 1º da Constituição boliviana observa-se que o Estado se constitui em um “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. Bolívia se funda na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país”. Logo, essas características do Estado boliviano demonstram que o mesmo reconhece a diversidade de seus povos, uma vez que respeita e os valoriza, buscando a proteção. Logo adiante, no art. 9º, o Estado boliviano assegura uma sociedade justa e harmoniosa, fundada na descolonização<sup>1</sup>. Portanto, embora o Estado boliviano não tenha consagrado os direitos da natureza em sede constitucional, abriu precedentes para que o legislativo pudesse consagrar a matéria. Assim, o compromisso firmado pelo Estado boliviano em ser considerado descolonial e intercultural se deve a luta indígena no país, a qual é a principal base e valor para o desenvolvimento de sua constituição.

Ressalta-se que a Carta constitucional boliviana não tratou de maneira específica os direitos da natureza, como é o caso da Constituição do Equador, mas, observam-se os artigos 33 e 34 da citada carta os quais foram um marco significativo para a interpretação na legislação infraconstitucional.

Logo, a Interculturalidade foi tratada como princípio constitucional, resultado dos movimentos indígenas e de bases levantadas pelo cubano Raúl Fornet-Betancourt o qual propõe na construção e interpretação do saber a partir do cotidiano, isto é, da própria história de seu povo, quer seja a América Latina. Contudo, o art. 33 da Constituição do Estado Boliviano não pode ser caracterizado com os princípios da Interculturalidade e da Descolonização uma vez que tal Constituição não possui este caráter, isto é, são apenas caracterizados na legislação infraconstitucional (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 37).

Cumprе ressaltar que foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, aprovada em 2010 na Bolívia, a qual reuniu os povos indígenas como nações e organizações mundiais, as quais aprovaram o documento e encaminharam à ONU para adoção. A citada Declaração dispõe que “reconhece que o sistema

---

<sup>1</sup> A descolonização é um projeto constitucional que ocorre na Bolívia e no Equador, um processo que tem força política, institucionalizado por movimentos e organizações sociais, indígenas, e aos cidadãos no geral, com finalidade do Estado na economia, política e sociedade (SANTOS; RODRIGUEZ, 2012, p. 306).



capitalista e todas as formas de exploração causaram grandes destruições e alterações a Mãe Terra, a qual põe em risco a vida tal como a conhecemos hoje, produto de fenômenos como a mudança do clima”. Ainda, a citada Declaração afirma que para garantir os direitos humanos é preciso reconhecer e defender os direitos da Mãe Terra e de todos os seres que a compõe. Sugerindo que, todos os povos e nações do mundo, adotem a Declaração para que se responsabilizem por meio do ensino, educação e a conscientização para que com o devido respeito com os direitos enaltecidos na citada Declaração possam assegurar medidas progressistas ao reconhecimento e aplicação.

A Declaração supracitada em seu art. 1º define *Madre Tierra* como:

A Mãe Terra é um ser vivo. A Mãe Terra é uma comunidade única, indivisível e autorregulada de seres interrelacionados que detêm, contêm e reproduzem todos os seres que a compõem. Cada ser é definido pelas suas relações como parte integrante da Mãe Terra. Os direitos inerentes da Mãe Terra são inalienáveis na medida em que derivam da própria fonte da existência. A Mãe Terra e todos os seus seres constituintes detêm todos os direitos inerentes reconhecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer tipo, como entre seres orgânicos e inorgânicos, espécies, origem, uso para os seres humanos ou qualquer outro status. Assim como os seres humanos têm direitos humanos, todos os outros seres na Mãe Terra também têm direitos específicos à sua condição e apropriados ao seu papel e função nas comunidades nas quais eles existem. Os direitos de cada ser são limitados pelos direitos de outros seres e qualquer conflito entre seus direitos deve ser resolvido de forma a manter a integridade, equilíbrio e saúde da Mãe Terra (Tradução livre da autora<sup>2</sup>).

Percebe-se assim, a Mãe Terra como ser fundamental no ordenamento jurídico boliviano, que visa a ser respeitado e valorado de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional identificadas nos próximos itens.

Conforme Tolentino e Oliveira (2015, p. 315), destaca-se a significação de *Pachamama*, em que nos apresenta *Pacha* como o mundo, tempo, lugar ou terra, e *Mama* que vem de mãe. O significado, portanto, vem mostrar que *pachamama*, nada mais é que mãe da terra ou mãe do mundo. Com essa busca pelo significado fica

---

<sup>2</sup> La Madre Tierra es un ser vivo. La Madre Tierra es una comunidad única, indivisible y auto-regulada, de seres interrelacionados que sostiene, contiene y reproduce a todos los seres que la componen. Cada ser se define por sus relaciones como parte integrante de la Madre Tierra. Los derechos inherentes de la Madre Tierra son inalienables en tanto derivan de la misma fuente de existencia. La Madre Tierra y todos los seres que la componen son titulares de todos los derechos inherentes reconocidos en esta Declaración sin distinción de ningún tipo, como puede ser entre seres orgánicos e inorgánicos, especies, origen, uso para los seres humanos, o cualquier otro estatus. Así como los seres humanos tienen derechos humanos, todos los demás seres de la Madre Tierra también tienen derechos que son específicos a su condición y apropiados para su rol y función dentro de las comunidades en los cuales existen. Los derechos de cada ser están limitados por los derechos de otros seres, y cualquier conflicto entre sus derechos debe resolverse de manera que mantenga la integridad, equilibrio y salud de la Madre Tierra.

identificável compreender a importância e força que possui o termo *pachamama*, o qual para os bolivianos pode-se dizer, significa o mesmo ao utilizar o termo *Madre Tierra*.

Para compreender melhor a *Pachamama*, considerada a deusa da natureza, cita-se o mito de origem o qual permeia a racionalidade andina. Assim, conforme o texto publicado no site “*Takiruna*” isto é, pelo psicólogo Arnaldo Quispe, a deusa da natureza, se apaixonou pelo deus criador do mundo, que era irmão do deus do fogo, deus do mal. Com a rivalidade dos irmãos pela beleza enaltecida de *Pachamama*, o deus criador do mundo, *Pachacamac*, fez com que seu irmão fosse expulso do reino do céu, vindo para a terra, causou inúmeros estragos. Por tais efeitos, *Pachamama e Pachacamac*, descem do céu. Condenam seu irmão, Wakon a viver nas sombras e nunca mais retornar. Ocorre que após os deuses terem seus filhos, *Pachacamac* morre ao cair em um mar. Adiante, a deusa da natureza e seus filhos encontram o tio Wakon, o qual mata a deusa e os filhos fogem. Diante de tal sofrimento, o deus criador do mundo, ao ver seus filhos desconsolados, envia-lhes uma corda para irem ao céu, e chegando lá, os transformou em Sol e Lua, fazendo cessar a escuridão na terra (QUISPE, 2015).

Observa-se que a *Pachamama* por diversos autores é reconhecida como sujeito de direito e fica evidente na Constituição Equatoriana, ao contrário da Boliviana. Entretanto, o caráter dado pela legislação infraconstitucional boliviana vem sanar a dúvida em questão, tratando *Madre Tierra* como sujeito de direito. Assim, de acordo com Tolentino e Oliveira (2015, p. 320), ressalta-se que não é só a pessoa que é o sujeito de direito, já que o direito moderno reconhece outras “coisas” como sujeito de direito, como por exemplo, o reconhecimento de direitos ao espólio, a massa falida, os quais não possuem personalidade. Portanto, nem todo sujeito de direito é efetivamente pessoa.

Assim, como menciona Tolentino e Oliveira (2015, p. 321), há a possibilidade de reconhecer os direitos da natureza, isto é, da *Pachamama, Madre Tierra*, como sujeito de direitos, uma vez que a Constituição Equatoriana e Boliviana já o fizeram, ainda que haja neste contexto um novo paradigma constitucional.

Reforçando a ideia, conforme Altamirano Flores (2016, p. 91), a constituição boliviana tratou de forma implícita os direitos da natureza: “Mas veremos que os direitos da natureza poderiam ser uma solução para os problemas ecológicos

que atingem o mundo e especialmente a nossa América Latina” (Tradução livre da autora<sup>3</sup>).

Isto é, para Altamirano Flores (2016, p. 92), os direitos da natureza não foram tratados pela modernidade como algo sagrado, com respeito e valor que merecem, ao contrário, a modernidade tratou a natureza com uma visão econômica e de dominação sem considerar que a natureza é parte de todo ser vivente.

Torentino e Oliveira (2015, p. 330) apresentam o destaque da *Pachamama, Madre Tierra* nos anais da ONU, Resolução nº 66/288, a qual foi aprovada pela Assembleia Geral de 2012, e que foi conhecida como ‘O futuro que queremos’, onde no anexo II, item B, alíneas 39 a 40, observou que alguns países reconhecem os direitos da natureza no tocante ao desenvolvimento sustentável e que a humanidade precisa aprender a viver em harmonia com a natureza, assim conduz a obter a integridade do ecossistema da terra, assim segue:

Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são nosso lar e que a "Mãe Terra" é uma expressão comum em vários países e regiões e observamos que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção de sustentabilidade desenvolvimento. Estamos convencidos de que, para alcançar um equilíbrio justo entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais das gerações presentes e futuras, é necessário promover a harmonia com a natureza. 40. Solicitamos abordagens holísticas e integradas do desenvolvimento sustentável que orientem a humanidade a viverem em harmonia com a natureza e conduzam a esforços para restaurar a saúde e a integridade do ecossistema terrestre. (UNITED NATIONS, 2012) (Tradução livre da autora).<sup>4</sup>

Segundo Escobar (2012, p. 176), as leis bolivianas foram construídas com a ideia de um Estado Colonial, em que há uma imagem de população indígena a qual não pode se desvincular. Ressalta-se que, mais da metade da população boliviana é autodeclarada indígena, conforme se observa em seu próprio texto constitucional, especificamente em seu preâmbulo, apontando a diversidade cultural existente.

---

<sup>3</sup> Pero si veremos que los derechos de la naturaleza podrían ser una solución a los problemas ecológicos que azotan al mundo y en especial a nuestra américa latina.

<sup>4</sup> We recognize that planet Earth and its ecosystems are our home and that “Mother Earth” is a common expression in a number of countries and regions, and we note that some countries recognize the rights of nature in the context of the promotion of sustainable development. We are convinced that in order to achieve a just balance among the economic, social and environmental needs of present and future generations, it is necessary to promote harmony with nature. 40. We call for holistic and integrated approaches to sustainable development that will guide humanity to live in harmony with nature and lead to efforts to restore the health and integrity of the Earth’s ecosystem (UNITED NATIONS, 2012).

A respeito da procedência indígena de alguns povos, cita Ferrazzo (2015, p. 299) da existência pré-colonial de uma comunidade analisada em um caso concreto, em que restou comprovada tal procedência, sendo a população de Poroma (com identidade cultural dos *Qhara Qharas*):

[...] os quais integram a nação originária *QharaQharaSuyu*, pertencente aos *Qullasuyu* e sua população é autodeclarada Indígena Originária Campesina Quachua; o município onde a comunidade está localizada adota formas mistas de organização administrativa, mesclando-se população urbana e comunidades locais, sindicatos e organizações originárias sob a forma de *ayllus*; mantêm-se determinadas autoridade originárias, como a Cacique e Cacique Kuruca Menor; [...].

Logo, conforme assinala Escobar (2012, p. 176) “a terra é a base da reprodução cultural e da origem da vida”.

Nesse sentido, compreende-se o termo natureza, que provém de uma concepção social e histórica a qual foi criada pelo ser humano a fim de coisificar e se sobrepor ao meio ambiente. Ressalta-se que períodos como a Revolução francesa e Revolução industrial levaram o ser humano a essas definições de natureza e meio ambiente (TORENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 322).

Entretanto, antes de chegar a essa configuração de Estado que é bastante positivo, o povo boliviano sofreu muito na época colonial, assim, observa-se conforme Escobar (2012, p. 191) que:

“No período de governo de Gonzalo Sánchez de Lozada e Víctor Hugo Cárdenas (1993-1997), a segunda geração de reformas, que são mudanças estruturais e que de alguma forma transformam a perspectiva democrática na Bolívia, com leis como a Descentralização Administrativa, Participação Popular, Instituto Nacional de Reforma Agrária (INRA), Reforma Educacional. Uma das mudanças mais importantes foi incorporar o caráter “multiétnico e multicultural” no artigo primeiro da Constituição Política do Estado” (Tradução livre da autora).<sup>5</sup>

Assim, em meados de 2006-2007 no governo de Evo Morales houve uma Assembleia Constituinte e passado um período de conflitos no congresso é aprovado um Referendo nacional e a nova Constituição Política do Estado (ESCOBAR, 2012, p. 192).

---

<sup>5</sup> En el período de gobierno de Gonzalo Sánchez de Lozada y Víctor Hugo Cárdenas (1993-1997) se produce la segunda generación de reformas, que son los cambios estructurales y que de alguna manera transforman el panorama democrático en Bolivia, con leyes como la de Descentralización Administrativa, Participación Popular, Instituto Nacional de Reforma Agraria (INRA), Reforma Educativa. Uno de los cambios más significativos fue incorporar el carácter “multiétnico y pluricultural” en el artículo primero de la Constitución Política del Estado.

Contudo, Schavelson (2011, p. 4) explica o Pacto da Unidade, que ocorreu antes do período da Assembleia Constituinte, o qual fora um encontro das terras altas com as terras baixas da Bolívia, isto é, das organizações camponesas e indígenas do país que lutavam pelo reconhecimento de seus territórios. Logo, esses povos buscaram uma Assembleia Constituinte a fim de conquistar reconhecimento na Constituição.

Para Schavelson (2011, p. 5):

O Pacto da Unidade apresentaria em agosto de 2006 uma primeira proposta de constituição do partido do governo (Movimento ao Socialismo – MAS), que seria a base de muitos artigos da nova Constituição promulgada em fevereiro de 2009. As organizações que compõem o Pacto da Unidade seriam as que se mobilizariam para garantir a aprovação do texto e vencer à ofensiva dos departamentos de Oriente na tentativa de fechar a Assembleia e derrubar Evo Morales do governo.

Assim sendo, o Pacto da Unidade, que foi formado em 2004 e tinha como objetivo introduzir a visão cosmopolítica na política nacional boliviana permitiu que as maiorias e minorias, isto é as terras altas e baixas pudessem conversar e estabelecer propostas de um novo Estado, que pudesse ser autônomo (SCHAVELSON, 2016, p. 123).

Os conflitos vividos pelos bolivianos no que tange principalmente a desigualdade socioeconômica e o aspecto étnico cultural decorreram de muitas revoltas e acontecimentos históricos, os quais caracterizaram uma luta anti-neoliberal, conhecidos como “guerra da água” em Cochabamba, 2002; “guerra do gás” em Tarija, 2003; e a disputa pela nacionalização do petróleo em 2005; movimentos que deram força ao candidato indígena, da etnia aimará, Evo Morales (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 143).

Segundo Santos e Rodriguez (2012, p. 221), a guerra da água iniciou em 2000 e foi estopim para o início dos demais conflitos, tendo forte participação popular tanto de movimentos quanto de líderes sociais, sendo a partir desses conflitos que se destacou como líder social Evo Morales, conforme destacou também o autor acima. Ressalta-se que o Pacto da Unidade foi um processo o qual estudou e elaborou proposta para a nova constituição, sendo que um de seus pontos fortes foi à inclusão da descolonização e do reconhecimento de Estado Plurinacional.

Note-se também que, nesse período anterior à assembleia constituinte, que houve a guerra da água em Cochabamba, colocou precisamente na mesa a

questão da privatização da água e de outros recursos naturais (2003). Assim, um dos princípios da Lei 071 é a não-mercantilização da Mãe Terra, um assunto de muito debate na promulgação da Lei 300, que remonta um pouco à visão da Lei 071.

Compreendendo melhor a guerra da água, é importante ressaltar que esta foi um conflito ao qual fez com que serviços fundamentais tais como saúde, educação, alimentação e a água fossem privatizados elevando o valor para o dobro. O povo boliviano teve grande dificuldade para ter acesso à água, conseqüentemente houve a revolta popular a qual pressionou o governo a tomar uma atitude, e assim desfez o contrato com a empresa a época. Já a guerra do gás natural, também foi um ato o qual o governo negociara em privatizar, sem ouvir o povo boliviano, e do mesmo modo tornando-o excessivamente oneroso. O povo não aceitando a privatização, luta pela democracia e novamente entra em conflito, que ocasionou também muitas mortes (FERRAZZO, 2015, p. 198).

Porquanto, Oliveira Filho (2016, p. 144) destaca que a Constituição boliviana trouxe uma definição importante do povo boliviano, isto é, incluindo as comunidades interculturais, os afros bolivianos e os povos indígenas como nação boliviana. Além disso, são previstos direitos políticos específicos, o que rompe a consideração de igualdade formal de Estado liberal.

Conforme Oliveira Filho (2016, p. 144-145):

Esse conjunto de transformações é apresentado pelos constituintes como uma Refundação do Estado, expressamente objetivando superar o colonialismo e o neoliberalismo. [...]. Partindo das experiências vividas pelas comunidades interculturais, foram reconhecidas novas fontes de produção de Direito: jurisdição originária, indígena ou campesina, suas autoridades, instituições, práticas e costumes. Dessa forma, os povos e nações indígenas passam a ter garantidos sua cultura, mas também o direito ao autogoverno e à administração de conflitos. As jurisdições ordinárias e indígenas integram o Poder Judiciário em igual hierarquia com a justiça ordinária e suas decisões deverão se acatadas por todas as pessoas e autoridades públicas.

Considera Oliveira Filho (2016, p. 154), que a Constituição boliviana diante de todos os conflitos sofridos pela sociedade boliviana representa um avanço, entretanto, o constitucionalismo indígena ainda luta e sofre resistências na implantação constitucional.

Assim sendo, estes foram os antecedentes da nova ordem jurídica boliviana que deu origem a uma Constituição ansiada pela pluralidade étnica e cultural boliviana. Tal constituição que veio ao encontro destes anseios e consagrou amplo reconhecimento, no que tange ter atualmente uma constituição pluralista.

Identifica-se a seguir a abertura que a Constituição boliviana trouxe para o reconhecimento dos Direitos da Natureza.

## 1.2 A ABERTURA CONSTITUCIONAL PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA

A nova Constituição Boliviana, promulgada em 2009, destinou um capítulo a fim de “reconhecer a autonomia dos povos indígenas em favor das nações e povos indígenas *originários campesinos*”, conforme disposição no art. 289 e 290 (ESCOBAR, 2012, p. 193).

Compreende-se a busca dos povos bolivianos para se criar uma Constituição que os valorizassem e o reconhecessem para além de suas necessidades. Importante ressaltar a primeira parte do preâmbulo da citada constituição (BOLÍVIA, 2009), a qual dispõe:

Em tempos imemoriais ergueram-se montanhas, rios movidos, lagos formados. Nossa amazônia, nosso *chaco*, nosso planalto e nossas planícies e vales foram cobertos de vegetação e flores. Nós habitamos essa Mãe Terra sagrada com diferentes rostos, e compreendemos desde então a pluralidade de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. Assim, formamos nossos povos, e nunca entendemos o racismo até sofrermos os tempos desastrosos da colônia (Tradução livre da autora).<sup>6</sup>

Isto é, coloca-se a *Madre Tierra*, como já mencionada, como sagrada e, portanto, elemento a ser respeitado tendo em vista os conflitos já vividos pelos povos bolivianos e a necessidade de se buscar uma proteção maior para sua terra e tudo que compreende a natureza, dada a importância em sua colocação na constituição boliviana.

Diante disso, segundo Ferrazzo (2015, p. 253) se verifica que:

[...] a Bolívia inaugura uma ordem “populista”, no sentido positivo recuperado por Dussel, de vinculação aos interesses do povo, contra formas oligárquicas e opressivas de dominação. Neste sentido, é uma constituição que insere uma diversidade significativa de direitos, percebidos não somente no contraste com a teoria tradicional, mas também na avaliação interna da própria constituição, que se debruça sobre a tarefa de tentar construir uma ordem jurídico-política que, se não puder contemplar toda a

---

<sup>6</sup> En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.

sua diversidade social, ao menos não a violenta com projetos monoculturais e colonialistas.

Destaca-se que a nova Constituição boliviana consagra em seu art. 8º conceitos do Viver Bem e outros conceitos de nacionalidades indígenas, os quais são princípios étnicos morais, tais como *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (boa vida), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre) (SCHAVELSON, 2016, p. 129).

No entanto, a Constituição boliviana, não foi tão progressista em reconhecer os direitos da natureza, uma vez que ainda preserva a característica de constituição antropocêntrica, conforme se observa no art. 33 a seguir (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 35):

As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente.

A Constituição boliviana consagra “proteção do meio ambiente, com suas florestas, riquezas do subsolo, da biodiversidade, recursos hídricos e da terra.” (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 35)

Portanto, possui uma concepção antropocêntrica uma vez que assegura as pessoas a um meio ambiente saudável, mas ainda não é uma visão ecocêntrica, a qual pode ser percebida apenas na legislação infraconstitucional. No entanto, é considerada como um avanço ao tratamento que foi dado à natureza.

Segundo Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 256) no caso boliviano:

[...] se nota o reconhecimento explícito no âmbito infraconstitucional dos direitos da natureza, tais direitos têm sido apreciados no poder judiciário de formas diferenciadas, às vezes numa relação de titularidade, por outras, numa perspectiva reificada, antropocêntrica.

Desse modo, a *Madre Tierra, Pachamama*, isto é, o meio ambiente está consagrado na constituição como um direito das pessoas e não como um ser de direitos. Portanto, a Constituição não pode ser tratada como intercultural ou descolonizada (FERRAZZO, 2015, p. 260).

Por isso, conforme evidencia Ferrazzo (2015, p. 261):

A ausência de um tratamento constitucional mais progressista em favor da natureza, tal como ocorre no Equador, foi um déficit neste sentido, pois a ideia de bem viver é integrada pelo caráter específico conferido à natureza pelas cosmovisões ancestrais. Ainda assim, a nova cultura jurídica abre espaço para o desenvolvimento e chega mesmo a exigir o desenvolvimento



de uma normatividade mais influenciada pelas cosmovisões e menos determinadas pela racionalidade liberal antropocêntrica.

Destacam Leite, Ayala e Silveira (2016, p. 237), ainda que as Constituições do Equador e da Bolívia sejam recentes e que possuem dificuldades quanto a sua implementação, sabe-se que estas representam um avanço e constituem um “novo” constitucionalismo o qual enfrenta o passado colonial e busca o reconhecimento de suas culturas e espiritualidades indígenas, sendo “exemplos para as sociedades ocidentais da relação milenar de convivência harmônica e de respeito com a natureza”.

Assim, observa-se que o constitucionalismo latino-americano foi influenciado por cosmovisões e identidades de cada povo, de modo a respeitar a natureza e fazendo-a incluir no seu rol de sujeitos de direito, garantindo-lhe a proteção e dignidade a que fazem jus enquanto *seres viventes*.

Contudo, é de se ressaltar a importância da Constituição boliviana uma vez que se abriram precedentes para a criação da legislação infraconstitucional, a qual será analisada no item seguinte.

### 1.3 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA NATUREZA: BASES NORMATIVAS INFRACONSTITUCIONAIS

A regulamentação infraconstitucional a ser estudada neste item, é a editada Lei nº 71 de 21 de dezembro de 2010, a Lei de Direitos da Mãe Terra; e a Lei nº 300 de 15 de outubro de 2012, a Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para viver bem.

Nota-se que a primeira regulamentação infraconstitucional se deu aproximadamente um ano após a promulgação da Constituição boliviana.

Conforme já visto, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, também influenciou nas legislações infraconstitucionais bolivianas, sendo a natureza reconhecida como “*sujeito vivente*” (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 38).

Segundo Ferrazzo (2015, p. 262), com fulcro no art. 1º da Lei de Direitos da Mãe Terra, fica claro o reconhecimento dos direitos da Mãe Terra, uma vez que se colocam as “obrigações e deveres do Estado Plurinacional e da sociedade na garantia e respeito a tais direitos”.

A lei dos direitos da Mãe Terra no seu art. 2º consagra e define os seguintes princípios: harmonia, bem coletivo, garantia da regeneração da Mãe Terra, respeito e defesa de seus direitos, não mercantilização e interculturalidade. O art. 3º da citada norma esclarece o que se compreende como *Madre Tierra* (BOLÍVIA, 2010):

A Mãe Terra é o sistema vivente dinâmico constituído pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que partilham um destino comum. A Mãe Terra é considerada sagrada, a partir das cosmovisões das nações e povos indígena originário campesinos (Tradução livre da autora).<sup>7</sup>

O art. 5º da citada norma consagra tutela de seus direitos, sendo a *Madre Tierra* um “sujeito coletivo de interesse público”, tal artigo é um completo avanço descolonial, uma vez observando ainda o art. 6º que consagra que os “direitos individuais são limitados pelos coletivos nos sistemas de vida da Mãe Terra”, isto é, os conflitos que possam vir a existir não podem afetar os ciclos e os sistemas de vida. Logo, o Estado e a sociedade são responsáveis por respeitar, defender e promover os direitos da Mãe Terra. Por fim, o art. 10 criou a Defensoria da Mãe Terra, a qual a regulamentação ficou sujeita a legislação específica. Nota-se que esta declaração não só trouxe avanços quanto a descolonização e o caráter ecocêntrico, mas afrontou a tradição dos povos ocidentais liberais e individualistas (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 39).

Ainda, conforme a Constituição boliviana, além da Defensoria da Mãe Terra, há estabelecido institucionalmente o Ministério da Mãe Terra e o Tribunal Agroambiental.

Destaca Torentino e Oliveira (2015, p. 330), a *Madre Tierra* está caracterizada como sujeito coletivo segundo o art. 5º da Lei de Direitos da Mãe Terra.

Segundo Ferrazzo (2015, p. 263), a mesma norma:

[...] Determina ainda (art. 7º) os direitos da Mãe Terra, que compreendem água, ar limpo, restauração, equilíbrio, a vida e sua diversidade, e não contaminação. Então envolve Estado e sociedade (tanto pessoas físicas quanto jurídicas, públicas ou privadas) na responsabilidade de respeitar, defender e promover os direitos da Mãe Terra.

---

<sup>7</sup> La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común. La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

Finalmente, percebe-se o giro descolonial e ecocêntrico da norma, uma vez que “contraria a tradição ocidental liberal individualista em favor dos interesses coletivos, como também expande esta categoria de modo a abarcar a própria natureza” (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 39).

Assim sendo, a lei dos Direitos da Mãe Terra, consagra uma visão integradora, que harmoniza os sistemas de vida. Para compreender melhor, pense que os direitos humanos na Bolívia compreendem os Direitos da Mãe Terra, isto é, os direitos coletivos de interesse público. Logo, ressalta-se o art. 6º desta lei, o entendimento que qualquer conflito entre direitos deve se resolver de modo que não afete irreversivelmente a funcionalidade dos sistemas de vida.

A segunda regulamentação além de possuir caráter complementar, a Lei nº 300 de 15 de outubro de 2012, Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para viver bem, ratificou as disposições da Lei nº 71 de 21 de dezembro de 2010 tratando os direitos da Mãe Terra como sujeito coletivo de interesse público, e consagrou em sua norma a cosmovisão e o ecocentrismo (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, 2017, p. 250).

O art. 5º da citada regulamentação, Lei nº 300/2012, define *Vivir Bien* como:

É a alternativa do horizonte civilizacional e cultural ao capitalismo e à modernidade que nasce nas visões dos nacionais e dos povos originário campesinos, e das comunidades interculturales e afro-bolivianas, e é concebida no contexto da interculturalidade. É alcançado de forma coletiva, complementar e solidária, integrando aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, ecológicos e afetivos na sua realização prática, a fim de permitir um encontro harmonioso entre o conjunto de seres, componentes e recursos da Mãe Terra. Significa viver em complementaridade, em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra e sociedades, em equidade e solidariedade e eliminando desigualdades e mecanismos de dominação. É viver bem entre nós, vivendo bem com o que nos rodeia e vivendo bem com nós mesmos (Tradução livre da autora).<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Es el horizonte civilizatorio y cultural alternativo al capitalismo y a la modernidad que nace en las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas, y es concebido en el contexto de la interculturalidad. Se alcanza de forma colectiva, complementaria y solidaria integrando en su realización práctica, entre otras dimensiones, las sociales, las culturales, las políticas, las económicas, las ecológicas, y las afectivas, para permitir el encuentro armonioso entre el conjunto de seres, componentes y recursos de la Madre Tierra. Significa vivir en complementariedad, en armonía y equilibrio con la Madre Tierra y las sociedades, en equidad y solidaridad y eliminando las desigualdades y los mecanismos de dominación. Es Vivir Bien entre nosotros, Vivir Bien con lo que nos rodea y Vivir Bien consigo mismo.

O art. 6º estabelece os valores do bem viver, os quais segundo Ferrazzo (2015, p. 265) são “valores alternativos ao capitalismo, sendo estes valores os saberes crescer, alimentar-se, dançar, trabalhar, comunicar-se, sonhar, estudar e pensar”.

Os direitos da natureza estão consagrados nos artigos 13 a 22 os quais visam mudar comportamentos na sociedade boliviana e a promover cultura a qual deve emergir em longo prazo, diante dos componentes da natureza que visam um ambiente próprio para a produção e reprodução de vidas dignas (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, 2017, p. 252).

Assim sendo, conforme destaca Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 252):

A tutela e proteção dos direitos da natureza, no âmbito estatal, é concorrente entre todas as instâncias do Executivo (artigo 35) e em todas as jurisdições do país, que no marco do pluralismo jurídico abrangem a jurisdição ordinária, jurisdição agroambiental e jurisdição indígena originário-campesina, (artigo 36).

Segundo Wolkmer; Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 252), o art. 39 consagra os sujeitos ativos e legitimados que detém o dever de provocar a jurisdição que está incumbido ao Ministério Público, à Defensoria da Mãe Terra, ao Tribunal Agroambiental, às autoridades públicas e a qualquer pessoa individual ou coletivamente.

Ressalta-se o art. 44 da Lei nº 300/2012, que dispõe acerca da sanção penal, isto é, dos delitos contra a natureza, os quais não admitem suspensão condicional da pena; em caso de reincidência é sancionada com o agravante de um terço da pena mais grave; e são imprescritíveis.

Constata-se o art. 9, 1 da citada norma, Lei nº 300/2012, o qual dispõe dos Direitos do Viver Bem através do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra, que deve ser realizado com:

Direitos da Mãe Terra como um sujeito coletivo de interesse público como a interação harmoniosa e equilibrada entre os seres humanos e a natureza, no âmbito do reconhecimento das relações econômicas, sociais, ecológicas e espirituais das pessoas e da sociedade com a Mãe Terra está limitada pela capacidade de regeneração dos componentes, zonas e sistemas de vida da Mãe Terra, no âmbito da Lei nº 071 de Direitos da Mãe Terra (Tradução livre da autora).<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Derechos de la Madre Tierra, **como sujeto colectivo de interés público como la interacción armónica y en equilibrio entre los seres humanos y la naturaleza**, en el marco del reconocimiento de que las relaciones económicas, sociales, ecológicas y espirituales de las personas y sociedad con

Percebe-se a colocação do equilíbrio dos seres humanos com a natureza, colocando a concepção ecocêntrica em destaque, notadamente cumprindo com sua proposta legislativa em se distanciar da característica antropocêntrica da Constituição de seu Estado.

---

la Madre Tierra están limitadas por la capacidad de regeneración que tienen los componentes, las zonas y sistemas de vida de la Madre Tierra en el marco de la Ley N° 071 de Derechos de la Madre Tierra. (sem grifo no original).

## 2 O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

No curso da modernidade e impulsionado pela onda de industrialização capitalista, o ser humano utilizou de modo cada vez mais intenso os recursos naturais, tratando-os como bens infinitos, mas atualmente, vê-se a preocupação com o meio ambiente em todo o mundo, de modo a evitar a degradação e o uso insustentável do mesmo. (BURGONOVO, 2012, p. 29).

Segundo Flores (2004, p. 385), a partir da evolução da sociedade, há novos desafios, em que:

A biodiversidade assume um papel importante nesse processo, pois ao mesmo tempo ela é a fonte genética que servirá de fundamento para um produto protegido por uma patente, como resultado de pesquisas, mas também será objeto de estudo e de proteção do Direito Ambiental, numa perspectiva humanitária e de preservação do ecossistema.

Por outra perspectiva, assinala Flores (2004, p. 389), que o Brasil possui normas ambientais inflexíveis as quais em meio a um tratado ou acordo, se prevalece os padrões brasileiros, os quais manifestam para o autor o questionamento da nacionalidade do meio ambiente.

Isto é, precisamos elencar uma nacionalidade ao meio ambiente? Ou podemos simplesmente respeitá-lo e tratá-lo como ser vivente?! A nacionalidade elencada pelo autor Flores vem claramente demonstrar o modo de utilização dos recursos pelo ser humano, logo observamos a concepção antropocêntrica das ações brasileiras, delineadas por sua constituição.

Destaca-se, portanto, que a Constituição brasileira de 1988 previu no art. 1, inciso III o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual limitou a dignidade somente a pessoa humana, percebe-se inicialmente o caráter antropocêntrico da constituição brasileira (SCHERWITZ, 2015, p. 13).

No entanto, não é impedimento para que o legislador venha a proteger o meio ambiente, tratando do direito ambiental tanto em um capítulo próprio quanto em legislações infraconstitucionais, permitindo uma interpretação ecocêntrica, conforme o ordenamento jurídico boliviano apresentado no primeiro capítulo, sendo o qual, pode-se servir como modelo para o Brasil, uma vez que com base na hermenêutica

constitucional, se alcança novas interpretações a fim de colacionar com o direito e assim agregar novos entendimentos solucionando os anseios sociais. Todavia, observar-se-á que a constituição brasileira tratou do meio ambiente em um capítulo próprio, mas ainda com concepção antropocêntrica.

Leite, Ayala e Silveira (2016, p. 240), explicam que:

Nesse contexto, emerge a importância de uma hermenêutica jurídica ambiental, em vista da necessidade de uma interpretação adequada da norma no Estado de Direito Ambiental. Por mais que a Constituição permaneça em sua maioria inalterada, o intérprete deve perceber o movimento dialético do Direito, fortalecendo a particularidade de uma Hermenêutica Ambiental, e, ainda, pelo de fato de “a ordem jurídica ambiental ser dotada de conceitos vagos, confusos, amplos e indeterminados, além da intensa discricionariedade administrativa que é concedida ao Executivo”.

Logo, faz-se necessária a aplicação dos princípios constitucionais e ambientais, em especial ao princípio do mínimo existencial ecológico, da proibição de retrocesso ambiental, e, o princípio *in dubio pro natura*, que advém do princípio da precaução (o qual será analisado no item 2.2), (LEITE, AYALA E SILVEIRA, 2016, p. 241).

Nota-se que na legislação infraconstitucional brasileira no direito ambiental, há uma concepção biocêntrica, conforme observam alguns autores, nas Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) em seu art. 3º o qual estabelece a proteção de todas as formas de vida para garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Ressalta-se que tal legislação é anterior a Constituição brasileira de 1988 vigente no país.

Segundo Farias (2017), as Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente criadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente, definiu o meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Logo, de modo abrangente, nota-se o avanço à época de tal conceituação.

Portanto, no Brasil o primeiro ordenamento jurídico que veio conceituar meio ambiente, foram as Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo que, posteriormente tal conceituação também vem exposta na Resolução nº 001/1986 do CONAMA. Frisa-se que a concepção de meio ambiente, não está atrelada apenas a natureza, isto é, aos elementos naturais, mas também a fatos humanos e sociais, como por exemplo, o meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e do espaço urbano (PRÉVE; FILÓ; MAY, 2016, p.19).

Entretanto, na Constituição brasileira, na definição legal para o meio ambiente o ser humano veio para o centro, observando ainda, que o meio ambiente é tratado no Capítulo VI do Título VIII, o qual dispõe sobre a ordem social. Deste modo, cumpre observar o conceito jurídico de meio ambiente também para a doutrina. (FARIAS, 2017).

Compreende-se no direito constitucional, segundo Novelino (2017, p. 873), que o meio ambiente possui um caráter de fundamentalidade, sendo o qual pressupõe da sua indispensabilidade a qualidade de vida, sendo primordial para a existência humana. Tendo ainda, um limite expresso quanto às atividades econômicas, conforme dispõe o art. 170, inciso VI da Constituição brasileira.

No direito ambiental, meio ambiente está compreendido, segundo AMADO (2014, p. 5):

Ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades. [...] entende-se que a “certidão de nascimento” do Direito Ambiental no Brasil foi à edição da Lei 6.938/1981, pois se trata do primeiro diploma normativo nacional que regula o meio ambiente como um todo, e não em partes, ao aprovar a Política Nacional do Meio Ambiente, seus objetivos e instrumentos, assim como o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, composto por órgãos e entidades que tem a missão de implementá-la.

O conceito de meio ambiente além de amplo, uma vez que atinge tudo que permite, rege e abriga a vida, também expressa variedade de elementos que compõem o ambiente em si, o que abrange além do ambiente artificial como o ambiente cultural e natural (TAGLIAN, 2009, p. 66).

Assim sendo, o conceito de meio ambiente está amplamente configurado na Lei nº 6.938/1981, considerando o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Assim compreende Milaré (2007, p. 115):

Os deveres e os direitos fundamentais de indivíduos e da coletividade da espécie humana ficam explicitados e definidos no que se refere ao meio ambiente, segundo a letra e o propósito da lei. Bem se vê que nosso legislador adotou um conceito amplo e relacional de meio ambiente, o que, em consequência, dá ao Direito Ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso que aquele de outros países: “A definição é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”.

Segundo Freitas (2016, p. 314), a natureza e o ser humano em uma perspectiva biocêntrica: “têm um vínculo de interdependência, e esta relação de



instrumentalização necessária e recíproca é um fim em si, de forma que pode-se afirmar a dignidade tanto do homem, quanto da natureza”.

Conforme destaca Fagúndez (2004, p. 567), quanto ao objeto do direito ambiental, reconhecendo-o com preocupação e proteção:

Dá um passo importante para a evolução do seu próprio objeto de conhecimento. Não se trata de uma coisa estática. O ambiente natural é algo vivo, dinâmico, que se renova permanentemente, como a própria vida. Os recursos naturais deverão ser protegidos pela legislação, porque a sociedade terá de ter seus bens maiores protegidos. Contudo, temos de atentar para os direitos individuais descritos na Constituição.

Desse modo, o autor Fagúndez, convida a sociedade a repensar o modo ao qual a mesma vê o meio ambiente, o modo como a trata e a regula no seu ordenamento jurídico, e como se almeja a preservação do meio ambiente para garantir o futuro das próximas gerações e a própria qualidade de vida destas. Seria essa, uma preocupação de caráter biocêntrico?

Por conseguinte, para Farias (2017), considera-se o meio ambiente como bem difuso, que não pode ser individualizado, e o qual fora compreendido pelo Supremo Tribunal Federal como direito fundamental de 3ª geração.

A respeito de bem difuso entende Taglian (2009, p. 76) que, o meio ambiente disposto na Constituição brasileira, é “um bem de uso comum do povo, o que lhe confere uma natureza difusa, uma vez que não pode ser apropriado, no sentido habitual do termo, por nenhuma pessoa”.

Isto é, o direito fundamental de 1ª geração está relacionado com a liberdade, compreendida pelos direitos civis e políticos, logo diz respeito às liberdades individuais. Já o direito fundamental de 2ª geração está ligado à igualdade material, sendo os direitos sociais, econômicos e culturais. E por fim, o direito fundamental de 3ª geração está ligado à fraternidade ou também ligada na solidariedade, incluindo neste contexto o direito ao desenvolvimento do meio ambiente, logo é “atribuído à constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres”. Ainda, há o direito fundamental de 4ª geração, o qual compreende novas dimensões, não sendo este um valor tradicional (NOVELINO, 2017, p. 282-283).

Além disso, consagra Farias (2017), que a administração pública tem o dever de agir em favor ao meio ambiente afastando, portanto, qualquer discricionariedade do Estado.

Ainda, em atenção ao §1º do art. 225 da Constituição brasileira, em que o dispositivo em si será estudado melhor nos próximos itens, deve-se observar as incumbências impostas pelo constituinte no que tange as prerrogativas do Poder Público, especialmente o que se estabelece nos seguintes incisos:

Art. 225 [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Há desse modo, uma preocupação com a proteção e preservação do meio ambiente a qual é incumbida ao Poder Público o dever de resguardar seus direitos, e claro que, também é uma incumbência dos cidadãos, conforme disposição no art. 5º, inciso LXXIII, da constituição brasileira, assim dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente.

Seguindo, no texto constitucional, no tocante a natureza, o art. 23 explana a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e o art. 24 trata das competências concorrentes da União, dos Estados e Distrito Federal legislar sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, e ainda sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

O art. 129 dispõe sobre as funções institucionais do Ministério Público, em seu inciso III, apresenta como função promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos.

Destaca-se, portanto, o caráter de direito difuso e coletivo consagrado ao meio ambiente no Brasil. Logo, afirma Novelino (2017, p. 875) que o meio ambiente:

Por ser um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, todos são destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito difuso), cabendo aos poderes públicos e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para gerações presentes e futuras (CF, art. 225).

Buscando compreender o constituinte, nota-se que o texto é ainda mais abrangente que o texto da Constituição boliviana, tendo assim, mais abertura para interpretações infraconstitucionais e doutrinárias quanto aos direitos do meio ambiente, e tão logo dos animais não humanos.

Todavia, observa-se que o congresso aprovou o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica em 1994, assinada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992. O texto estabelece a conceituação de uso de alguns termos, tais como, área protegida, biotecnologia, condições *in situ*, conservação *ex situ*, diversidade biológica, ecossistema, habitat, material genético, organização regional de integração econômica, país de origem de recursos genéticos, país provedor de recursos genéticos, recursos biológicos, recursos genéticos, tecnologia e utilização sustentável. Mas não é um texto tão inovador, segue, portanto, a mesma ideia antropocêntrica do texto constitucional brasileiro, uma vez que também considera a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras.

Ante o exposto, o que se pode observar é que, diante de uma concepção antropocêntrica da constituição brasileira, o crescimento econômico se prepondera diante das questões ecológicas, sendo fator determinante para tanto, o sistema capitalista.

Contudo, busca-se compreender neste capítulo a proteção legislativa do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e tão logo dos animais não humanos, a fim de obter interpretações que levem aos juristas observarem formas de proteção e preservação dos mesmos, além de uma análise ecocêntrica em suas possíveis decisões e legislações com tal finalidade de preservação e integridade de direitos estabelecidos para todos os seres vivos.

## 2.1 OS PRECEDENTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: OS DEBATES CONSTITUINTES E A AURORA DO ARTIGO 225

A preocupação e a disposição da proteção ao meio ambiente se fez presente primeiramente no âmbito internacional nos tratados e convenções e posteriormente se estabeleceu nas constituições, no Brasil surgiu como um direito fundamental de terceira dimensão (geração) (NOVELINO, 2017, p. 873).

Cumprе ressaltar inicialmente que a Constituição Federal de 1988 avançou tratando da natureza, uma vez que as constituições brasileiras anteriores não se preocupavam com o meio ambiente (BURGONOVO, 2012, p. 28).

Logo, ainda que se observe o caráter antropocêntrico da Constituição brasileira, há o reconhecimento por diversos autores que esta foi uma constituição inovadora, ambientalista e reconhecida como constituição verde. Fato é que, tais posicionamentos se fazem por historicamente este não ser um tema abordado especificamente e dado a sua importância (CIRNE, 2016, p. 2).

Frisa-se segundo Novelino (2017, p. 874) que:

No Brasil, apesar de constituições anteriores terem feito referência a alguns temas ambientais, nenhuma tratou de forma tão detalhada e sistematizada dos direitos e deveres em relação ao meio ambiente como a Constituição de 1988, por certo, uma das mais avançadas do mundo em matéria ambiental. Além de ter dedicado um capítulo específico, a Carta de Outubro consagrou expressamente diversos dispositivos esparsos relacionados ao tema (CF, art. 5º, LXXIII; art. 23, VI; art. 24, VI e VIII; art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, §3º; art. 186, II; art. 200, VIII; art. 220, §3º, II).

Assim sendo, estudam-se os debates dos anais da constituinte, isto é, se busca compreender o processo constituinte ocorrido em 1987-1988, observando a participação popular, os debates das comissões que originaram o art. 225 da Constituição brasileira de 1988, e, o que emergiu a proteção ambiental.

O processo se deu por uma reunião de parlamentares que não eram partidos específicos, eram políticos que esqueceram a sigla a qual faziam parte para buscarem em conjunto propostas ambientais adequadas a constituição brasileira e que, além disso, pudesse avançar quanto a proteção ambiental e mudar a ótica com relação ao meio ambiente. As reuniões parlamentares se realizavam a partir de uma subcomissão que emergiu da comissão da Ordem Social, a qual tratava da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente. Deste modo, haviam audiências públicas a respeito do meio ambiente, sendo ouvidos: a Secretaria do Meio Ambiente (Sema), o Conselho

Nacional do Meio Ambiente (Conama), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SCPC), a União dos Defensores da Terra e o Instituto de Estudos dos Problemas Contemporâneos da Comunidade (IEPCC) (CIRNE, 2016, p. 5-6).

Assim como, ressalta-se no vídeo dos 25 anos da Comissão Cidadã apresentado pelo Senado Federal resgatando do Diário da Constituinte o que foi apresentado à época pela TV Senado, com relação aos debates da constituinte a respeito do Meio Ambiente, percebe-se o engajamento dos ouvintes acima citados que participaram da subcomissão da saúde, seguridade e meio ambiente, a qual inovava ao trazer um projeto de capítulo próprio. Neste vídeo, vê-se como foi dispendiosa a tratativa de assuntos como as bombas nucleares que não só ameaçavam a qualidade da vida humana e da ordem social, como a vida do meio ambiente, sendo o qual, sua discussão tornou-se ainda mais necessária a partir de um episódio ocorrido em setembro de 1987 que ocasionou quatro mortes, em Goiânia/GO, por descuido e falta de regulamentação. A partir deste ponto, via-se a discussão em como garantir o direito a vida e a preservação da natureza na nova constituição.

Em meio às entrevistas realizadas pela TV Senado à época, destaca-se a de Priscila Siqueira do movimento ecológico de São Paulo, a qual frisou a importância dos debates e esperou que se tomassem posturas mais rígidas em relação à defesa do meio ambiente, ressaltando o problema do país não ter uma cultura ambientalista. Além disso, conforme destacou o constituinte do PMDB da Bahia, Domingos Leonelli, o problema se faz também pela concepção capitalista a qual aborda a “incompatibilidade desse tipo de desenvolvimento com a vida, isto é, com a violência contra a vida em todas as formas de manifestação”. Ou seja, o constituinte observa que um dos maiores problemas do não reconhecimento dos direitos da natureza, à época, da defesa do meio ambiente, o caráter fortemente capitalista da sociedade brasileira, que visa ou visava, tão somente o desenvolvimento econômico ignorando por muitas vezes até mesmo direitos dignos do ser humano, os quais deve inclusive, ser abrangidos e considerados, portanto, a dignidade de direitos também para a natureza, que tão somente encontra-se fragilizada e sem representação protetiva em uma concepção maior, como a destacada pelo caráter ecocêntrico em uma legislação.

Logo, o reflexo que se monta diante da apresentação da TV Senado, é da pertinente preocupação dos constituintes e todos que participaram dos debates, com

vista à proteção integral do meio ambiente, não só tratando do meio ambiente em si, como observado suas espécies na constituição de 1988, mas da natureza em si, a qual se vê “abandonada” pelo legislador.

Ao encontro dos anais da constituinte analisados, os constituintes, trazem uma fala incisiva quanto a tal proteção, sendo que se pode afirmar que possui caráter biocêntrico, trazendo a natureza para o contexto social, tirando o ser humano de seu centro. A natureza é o todo e o ser humano faz parte dela, não pode este se determinar superior.

Conforme observado na ata da 14ª reunião da subcomissão realizada em 06 de maio de 1987, o constituinte Dr. Roberto Messias Franco, destacou a importância da discussão pela questão ambiental, tanto que já à época constava nos registros aproximadamente 600 entidades que foram criadas para tratar da defesa do meio ambiente, o que demonstra a preocupação social. Deste modo, ele pontua que, conforme está registrado no Diário da Assembléia Nacional Constituinte (BRASIL, 1987, p. 164):

[...] Mais do que ações pontuais na defesa de áreas de preservação, na defesa, por exemplo, do controle das fontes de poluição – cremos que isso deva ser o ponto central para os Srs. Constituintes na área ambiental – ainda é necessário trabalhar para inserir na consciência do desenvolvimento nacional a perspectiva ambiental ou ecológica do desenvolvimento.

Assim sendo, o Dr. Franco destaca o desenvolvimento consciente, isto é, de proteger os recursos das áreas da diversidade biológica do patrimônio natural e cultural, não para benefício a si, mas pensando no meio ambiente como um todo.

Para o constituinte do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a época, Carlos Alberto Ribeiro Xavier (BRASIL, 1987, p. 166):

O conhecimento e o estudo da natureza devem preceder às ações e intervenções econômicas. Economia quer dizer, antes de tudo, ordem, arranjo e organização da natureza, que é o primeiro e básico fator da produção. Entretanto, os fatores capital e trabalho e suas relações são privilegiados na análise para a formulação de projeto, enquanto o capital natural é tomado como um infindável, ou como simples fonte de matéria-prima.

Nessa concepção, Xavier demonstra que não é a economia que deve definir quanto e como proteger a natureza, utilizando como critérios não estudos científicos, mas tão somente agindo de forma equivocada contra a natureza, de modo abusivo, seja com os desperdícios ou violentamente alterando a forma de vida natural. O mesmo constituinte, apresentou números para que os parlamentares

pudessem se conscientizar do perigo que vive o meio ambiente, sem qualquer respeito do Estado, ficando a mercê do seu próprio fim. Apresenta ainda que a própria educação é que “acultura” o ser humano e, portanto, estimula comportamentos sociais, sejam eles o desperdício dos recursos naturais, o abuso contra a natureza, entre outros.

Dessa maneira, conforme destaca Xavier (BRASIL, 1987, p.167):

O papel do Estado, portanto, não se esgota na conservação exclusiva da natureza, já que, como foi dito, patrimônio natural é o todo constituído pela integração do homem à natureza, e por essa razão, é igualmente dever do Estado promover a educação para a natureza.

Em relevância, a Dra. Fernanda Colagrossi, constituinte ouvida naquela sessão, contou fatos de extrema tortura e crueldade com o tratamento recebido pelos animais, em especial ao trato com os animais domésticos. Considerando que a Organização Mundial da Saúde já previa o combate a violência contra os animais que estão no matadouro, recomendando a insensibilização. Assim como, por exemplo, citou o método como ocorreu um abate de cavalos em Minas Gerais, Rio de Janeiro e na Bahia (BRASIL, 1987, p. 167):

[...] Eles colocam o cavalo num boxe, num pequeno compartimento. O cavalo não pode se deitar, não pode se sentar, e uma serra circular, a trinta centímetros do chão, é utilizada para cortar as quatro patas do cavalo. O cavalo, sentindo uma dor incrível, não pode se deitar e cai em cima dos cotos, em cima do corte, e começa a tremer e a suar enormemente, e isto faz com que o seu couro possa ser utilizado, depois, para sapatos e bolsas, para utensílios finos.

Além desse escandaloso relato da Dra. Colagrossi, há o relato do litoral catarinense, isto é, conhecido como a farra do boi, que ocorre na semana santa, em que historicamente, um animal é comprado por um político o qual presenteia sua cidade, em suas palavras, esse animal não humano: “tem os olhos furados, tocam fogo no rabo, enfiam ferro nas suas cavidades, são cortados lentamente, e quando eles morrem antes do tempo, porque eles devem morrer apenas no Sábado de Aleluia, outros bois são trazidos”. Deste modo, a Dra. Colagrossi finaliza suplicando aos parlamentares para que tenham piedade e que tratem com seriedade dessas questões com relação aos animais não humanos, uma vez que, “são os animais que nos alimentam, e eles que nos servem e que nós utilizamos”. Foi a partir desse debate que instituiu a proposta de se inserir no texto constitucional a vedação a crueldade contra os animais.

Todavia, o Professor Ângelo Barbosa Machado, convidado a se manifestar em tão sessão, representando a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, afirmou que o Brasil tem problemas com as legislações ambientalistas principalmente porque não são levadas a sério, como por exemplo, o Código Florestal que há época, não teve força, resultando nos problemas florestais até então. Relatou ainda, o atraso da questão ambiental em outras constituições, lembrando que a palavra meio ambiente e ecologia só existiram no art. 172 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, falando de erosão e poluição. A partir disso, fora proposto no mínimo um capítulo a tratar do meio ambiente, com quatro artigos, de modo a não dispersar o tema. Nessa proposta o artigo primeiro estabelecia que “todos tem direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida, com o dever de o defender”. Para o professor Machado, ambiente sadio significava um direito fundamental do cidadão. Seguindo a proposta (BRASIL, 1987, p. 169):

No nosso art. 2º nós damos as estratégias que obrigatoriamente o Poder Público deveria usar para obter esse meio ambiente sadio, equilibrado e apto para o desenvolvimento da vida. O terceiro artigo trata da defesa do cidadão ou das associações lesadas no seu direito ao meio ambiente com essas qualidades. Finalmente, o quarto artigo trata da punição daqueles que atentaram contra o meio ambiente.

Ressalta-se que antes, dos 207 milhões de brasileiros, segundo o IBGE, toda a região brasileira já era desenvolvida e habitável a natureza, antes dos seres humanos chegarem, ela já estava bem instalada, isto é, a sociedade pode ser parte, mas não é superior ao local que concedeu conforto e um lar. E esse reconhecimento, ainda que tímido, começa a ser pensado pelos constituintes, ou seja, se não houver a preservação, o cuidado e atenção necessária para com o patrimônio natural, um dia não mais existirá o ser humano.

Ante o exposto, a Constituição brasileira de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente e consagrou direitos ora discutidos nos anais nunca antes estabelecidos, tendo seu diferencial, uma vez que inovou nesse aspecto e trouxe margem para criação de legislação infraconstitucional mais abrangente, isto é com caráter ecocêntrico. Tendo em vista, que já antes da constituição houve a instituição da lei das Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981), a qual para muitos consagrava-se um caráter biocêntrico. A seguir, observar-se-á a



proteção resguardada no art. 225 da constituição brasileira, sua interpretação e princípios.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SENTIDOS E ALCANCES DO ARTIGO 225, INCISO VII

Inicialmente, como já visto no item anterior, o artigo 225 estabelece seus destinatários do meio ambiente e o dever de proteção, sendo assim, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida. Incumbindo ainda, ao poder público e aos cidadãos o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, conforme também visto pelos constituintes quando da aurora do capítulo do meio ambiente na constituição brasileira, há de se mencionar que a preocupação se correlaciona com o desenvolvimento, progresso econômico e social da nação, e isto permeia pelo capitalismo, sendo que, o meio ambiente, isto é, a natureza se mantém em segundo plano, assim como sua proteção legislativa a qual não é visada ou publicizada pelo Estado, em consequência não é valorada pela sociedade, e aí se institui um acultramento degradante ao meio ambiente.

Contudo, conforme menciona Medeiros e Albuquerque (2013, p. 138), é um desafio para a sociedade “conciliar o desenvolvimento econômico e social com a proteção e a preservação ambiental, com o intuito de não inviabilizar a qualidade de vida das futuras gerações [...]”.

Por conseguinte, os princípios basilares do direito ambiental consagrados pela doutrina, conforme Milaré (2007, p. 760) são: o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, princípio da solidariedade intergeracional, princípio da natureza pública da proteção ambiental, princípios da prevenção e da precaução, princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, princípio do controle do poluidor pelo Poder Público, princípio do poluidor-pagador, princípio do usuário-pagador, princípio da função socioambiental da propriedade, princípio da participação comunitária e, princípio da cooperação entre os povos.

Diante do exposto, nota-se que o Brasil emergiu uma Constituição protecionista, desde as constituições anteriores, ainda que não tivesse um capítulo próprio para o meio ambiente, tinham essa característica protecionista ainda que claramente discreta, uma vez que houve a possibilidade de criação de uma legislação protetiva como, por exemplo, o Código Florestal, Código de Água e da Pesca, entre outros. Ressalta-se que o primeiro Código Florestal foi instituído pelo Decreto nº 23.793/1934, este foi revogado posteriormente pela Lei nº 4.771/1965, e esta foi revogada pela Lei nº 12.651/2012 que contempla o Código Florestal vigente. (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2013, p. 154).

O §1º do artigo 225 da Constituição brasileira trata da **efetividade** do direito ao meio ambiente, no qual fora destacado na íntegra no item 2 deste capítulo. Conforme Novelino (2017, p. 876), para que seja efetivado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os poderes públicos por meio de todas as unidades da federação devem obedecer aos sete itens formalmente estabelecidos neste parágrafo.

O §3º do mesmo diploma, estabelece que as **condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Isto é, conforme compreende Novelino (2017, p. 877):

O mesmo fato, portanto, poderá ser considerado simultaneamente como crime, infração administrativa e ilícito ambiental. Por serem diversos os bens jurídicos tutelados, consagrou-se a possibilidade de incidência conjunta de várias sanções, com fundamento na independência das esferas de responsabilidade (penal, administrativa e civil).

Dessa maneira, observa-se que a Constituição tratou de considerar a **pessoa jurídica** também um agente causador de crime ambiental e, portanto sujeito as consequências de suas respectivas infrações. Contudo, conforme já mencionou o Supremo Tribunal Federal, a punição da pessoa jurídica não poderá ser feita de modo penal, isto é, restringindo sua “liberdade”, mas através de multas e penas restritivas de direito (NOVELINO, 2017, p. 878).

Além disso, a Constituição brasileira trata da **dignidade da pessoa humana**, mas pode-se afirmar que tal dignidade pode e deve ser compreendida para **outras espécies**, conforme demonstra Sparemberger e Lacerda (2015, p. 187):

A dignidade das outras espécies esta englobada na atual crise ambiental e é reflexo da situação limite a que chegamos e que se revela na fragilidade da dominação e da superação que existe entre o ser humano e a natureza. [...]. Assim, verifica-se que os direitos humanos precisam corresponder ao fato de que o indivíduo não opera somente num ambiente social, mas também num ambiente natural, assim o indivíduo deve respeitar o valor intrínseco dos seres humanos, assim como também deve respeitar o valor intrínseco dos outros seres, como animais e plantas.

Ou seja, é preciso que o ser humano compreenda e inclua a dignidade da vida para todos os seres, humanos e não humanos, pois a proteção ambiental chegou a um momento de súplica e se a sociedade não entender que sem a vida ambiental sadia, e, muitas vezes intacta, não há sobrevivência humana. Logo, como desperta o olhar, SpareMBERGER e Lacerda, os seres humanos precisam entender que a natureza possui um valor ao qual necessitam e merecem proteção e direitos, isto é, a possibilidade jurídica de serem tratados com titularidade, ante a sua fragilidade e violação quanto aos seus máximos direitos já estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, é preciso ter esse olhar com a dignidade da vida a qual a natureza necessita para garantir a sua existência.

A dignidade da pessoa humana, prevista, portanto, no artigo 1º, inciso III da Constituição brasileira, é tratada como princípio fundamental, vem como forma do Estado proteger amplamente todos os seres humanos, contemplando principalmente os desfavorecidos.

Segundo Medeiros e Albuquerque (2013, p. 139), o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio central o qual compreende um direito fundamental a vida e a tudo que dá subsídios a sua existência, isto é, um ambiente sadio, em uma concepção mais ampla, configura-se apenas a dignidade da vida.

Portanto, segundo Medeiros, Neto e Petterle (2016, p. 29), reconhece-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana previsto na constituição brasileira, bem como em outras constituições, que visam proteger a pessoa em sua essência. Todavia, neste contexto, se propõe uma interpretação extensiva de tal princípio, incluindo a diversidade da natureza, incluindo os animais não humanos.

Ainda, na interpretação deste princípio destaca Medeiros, Neto e Petterle (2016, p. 30):

Para incluir também a dimensão ecológica da dignidade, perspectiva multidimensional que sustenta também a dignidade da vida dos demais seres como um todo, no âmbito da dimensão objetiva dos direitos fundamentais (aqui, portanto, também incluídos os animais).

Vê-se que ainda que o caput do art. 225 tenha caráter antropocêntrico, o restante do artigo demonstra a preocupação com a continuidade e preservação da vida, ou seja, pode-se dizer que há uma visão biocêntrica já instalada (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2013, p. 159).

Diante deste contexto, cumpre observar conforme Novelino (2017, p. 876-877) que a Constituição:

Proíbe na forma da lei, práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, §1º, VII). Com base nesse dispositivo, o Supremo declarou inconstitucional “lei estadual que autorize e regulamente, sob o título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo”.

Todavia, deste mesmo fundamento, ressalta Novelino (2017, p. 877):

O Tribunal considerou que, não obstante a “obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações”, a denominada “farra do boi” seria incompatível com a vedação de práticas que submetam os animais á crueldade.

Ainda, segundo Medeiros e Albuquerque (2013, p. 160), quando o constituinte veda a crueldade contra os animais não humanos, ele vem reconhecer o “direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade”.

Logo, se percebe a colisão de princípios estabelecidos neste artigo, uma vez que, conforme art. 225, §1º, VII da Constituição brasileira, o qual proíbe as práticas que submetem os animais à crueldade, há o contraponto previsto no art. 215 da Constituição brasileira, que dispõe da garantia do pleno exercício dos direitos culturais. De tal colisão, o Supremo decidiu em julgamento que tratava da “vaquejada” (atividade cearense, semelhante a farra do boi), pela inconstitucionalidade da lei que regulamentava a prática. Entretanto, em 29 de novembro de 2016, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364, a qual eleva o rodeio, a vaquejada, bem como as chamadas pela lei de ‘respectivas expressões artístico-culturais’, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. (NOVELINO, 2017, P. 877).

Tal colisão e entendimento do Supremo Tribunal Federal e outros casos semelhantes serão estudados no capítulo seguinte, o qual analisará esses julgados, considerando as normas aqui apresentadas.

Segundo Sparemberger e Lacerda (2015, p. 188), os princípios abordados para tratar dos animais não humanos, são o Princípio da Prevenção e da

Precaução. Sabendo que, o direito dos animais é constitucionalmente tutelado uma vez que a constituição veda a crueldade aos animais, há o conflito com os interesses humanos.

Sendo, portanto, o que configura a necessidade da aplicação destes princípios, por exemplo, na tentativa de proteger os animais não humanos de um modo mais elástico que a tutela, ao qual uma interpretação extensiva se faz necessária, para abarcar e garantir os direitos aos animais não humanos.

Destaca Sparemberger e Lacerda (2015, p. 188), que estes princípios são muitas vezes usados de maneira distinta, como princípio da prevenção e princípio da precaução, como também podem ser usados por outros autores sem distinção. Mas, estas autoras utilizam ambas as expressões, pois as duas “têm como hipótese que o dano causado será de difícil e improvável reparação por isso é melhor a prevenção onde há certeza quanto a causa e efeito, e a precaução, onde se suspeita que pode ocorrer o dano, é uma medida antecipatória”.

Por conseguinte, Milaré (2007, p. 766) reforça que estes são princípios basilares do Direito Ambiental, assim, vê-se que o princípio da prevenção tem como objetivo:

Impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. Aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.

É exemplo do princípio da prevenção, portanto, o estudo de impacto ambiental previsto no art. 225, §1º inciso IV da Constituição brasileira.

Já o princípio da precaução, segundo Milaré (2007, p. 767) ocorre por meio de uma decisão que:

Precisa ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido. [...] Procura instituir procedimentos capazes de embasar uma decisão racional na fase de incertezas e controvérsias, de forma a diminuir os custos de experimentação.

Esse princípio para Sparemberger e Lacerda (2015, p. 189), como observado deve ser analisado com as expressões concomitantes, sem distinção, está voltado para:

A preservação do prejuízo ambiental, nas situações de incerteza ou ignorância referente à natureza, e pode ser estendido, no termo degradação ambiental, aos animais já que estes fazem parte da natureza, com a intenção de evitar ameaças de danos sérios ou irreversíveis para a saúde física e mental, bem como para a vida desses seres.

Considerando que o ser humano utiliza os animais não humanos causando-lhes sofrimento, dor, traumas e até estresse, que muitas vezes o descartam que utilizam como comércio, e ainda, clandestino, ocasionando a extinção de centenas de espécies, fica evidente o impacto da aplicação desse princípio.

Assim como, explica Sparemerger e Lacerda (2015, p. 190), a aplicação desse princípio se faz necessária para se evitar ou dificultar a ocorrência de danos que podem ser de difícil reparação tanto ao meio ambiente quanto aos animais não humanos. Percebe-se ainda, que a prevenção também se configura no art. 23, VII da Constituição brasileira, que prevê a preservação da fauna e da flora, assim como no art. 225, caput, §1º, VIII, que dispõe da proteção da fauna e da flora vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, bem como previsão infraconstitucional na Lei nº 5.197/1967 (proteção da fauna) e a Lei nº 9.605/1998.

Concluindo o entendimento referente ao princípio da precaução, destacam-se as palavras de Lazzarotto (2009, p. 135):

A cautela é uma das diretrizes do princípio da precaução, mesmo diante de incertezas científicas sobre a possibilidade de dano. Quando uma ação humana apresenta ameaça de dano ao meio ambiente, medidas preventivas devem ser tomadas, mesmo que a relação causa e efeito não esteja comprovada cientificamente. Caso contrário, esperar-se-á a longo prazo sua comprovação, dando lugar a consequências irreversíveis e a custos extras para a recuperação do bem lesado. Atividades nocivas produzidas ao longo dos anos aparecem hoje mais nítidas, não se apresentando somente na forma de degradação da natureza ou do meio ambiente, mas também se manifestando em doenças nos seres humanos, como é o caso das relacionadas ao tabagismo e à poluição. Portanto, em todos os casos deve-se agir prevenindo.

SILVA (2010, p. 28) destaca que “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”.

Ainda assim, Silva (2010, p. 81) considera que o objeto de tutela jurídica:

[...] não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa a proteger é a qualidade do meio

ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão “qualidade de vida”. É certo que a legislação protetora toma como objeto de proteção não tanto o ambiente globalmente considerado, mas dimensões setoriais, ou seja: propõe-se a tutela da qualidade do solo, do patrimônio florestal, da fauna, do ar atmosférico, da água, do sossego auditivo e da paisagem visual.

Constata-se, portanto, a previsão constitucional da tutela jurídica do meio ambiente, a qual se consagra no artigo 225, §1º e seus incisos da Constituição brasileira.

A respeito da definição de ato cruel na Constituição brasileira, conforme afirma Castro Júnior e Vital (2015, p. 155):

Embora seja um grande avanço a Constituição Federal não se ocupou em definir o que seria um “ato cruel” e quais práticas levariam à crueldade. Está-se aqui diante de um “conceito indeterminado” inserido na carta constitucional, de uma norma, e não apenas de um princípio.

Desse modo, como já observado, o cerne da questão está no acultramento com relação ao meio ambiente e principalmente com o trato aos animais (objeto deste estudo). Logo, para se instaurar nova interpretação e novos direitos é preciso que haja educação e conscientização para com a população.

Logo, conforme pontua Fachin e Piovesan (2017, p. 352), é preciso que haja um diálogo entre as culturas, ao qual reconhecendo a complexidade do tema, compreenda que a proteção do direito humano também e primeiramente, se faz ao meio ambiente.

A partir desse entendimento constitucional acerca do artigo 225 da Constituição brasileira, sua breve exposição, aplicação principiológica e, sobretudo sua exposição interpretativa, segue-se no próximo tópico o direito dos animais não humanos na regulamentação infraconstitucional.

## 2.3 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A proteção do meio ambiente na legislação infraconstitucional é ampla e diversificada, a qual segundo Novelino (2017, p. 874):

Dentre os diplomas legais referentes ao tema, podem ser mencionadas: a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências; a Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências; a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; a Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, §1º, I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências; a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005); e a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Conforme SpareMBERGER e Lacerda (2015, p. 191), a primeira legislação de proteção aos animais no Brasil foi por meio do decreto federal nº 24.645/1934, o qual considerava contravenção penal os maus-tratos contra os animais. Este decreto foi influenciado pela União Internacional de Proteção aos Animais.

Importante ressaltar a legislação supracitada, uma vez que por meio dela se busca proteger e vedar o cometimento de práticas cruéis e degradantes contra os animais não humanos. Nesse sentido, Castro Júnior e Vital (2015, p. 158), afirma que este dispositivo está parcialmente em vigor tendo em vista não ter sido totalmente revogado, assim: “O mérito deste decreto está em reforçar a proteção jurídica dos animais com seus dispositivos próprios, permitindo, com isso a interpretação de um novo *status quo* dos animais”.

Tal legislação ainda apresenta um rol exemplificativo de condutas cruéis no art. 3º, estabelecendo assim medidas de proteção aos animais, conforme dispõe Castro Júnior e Vital (2015, p. 158) são:

Diversas situações que devem ser consideradas cruéis, podendo citar como exemplos atos como a prática de ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; a manutenção de animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; o abandono de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado; atos de engordar aves mecanicamente realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado.

Posteriormente, instituiu-se o Decreto Lei nº 3.688/1941, o qual tipificou a conduta de práticas cruéis contra os animais. Assim destaca Medeiros, Neto e PetteRLE (2016, p. 73), que a instituição desta lei foi de suma importância, uma vez que se preocupou com a condição do animal não humano em que pese o uso em experiências que pudessem causar dor ou configuração um tratamento cruel, além da preocupação da condição dos animais não humanos que são expostos em espetáculos públicos.



Entretanto, em relação ao referido decreto, conhecido ainda como a Lei das Contravenções Penais, segundo Castro Júnior e Vital (2015, p. 159):

Apesar de ser um grande avanço para a época e trazer em seu texto a proibição de práticas cruéis contra os animais ou a submissão destes ao trabalho excessivo, o referido Decreto limitou-se apenas a coibir tais condutas, não prevendo a instituição de órgãos específicos responsáveis para a averiguação e punição de tais atos, o que, sem dúvidas, dificultou a sua aplicação na prática.

Destaca-se, por conseguinte, a promulgação da Lei nº 6.338/1979, que foi revogada pela Lei nº 9.605/1998 conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que trata das sanções penais e administrativas em decorrência das condutas lesivas ao meio ambiente, isto é, esta lei tutela direitos básicos dos animais. Desta lei, destaca-se o artigo 32, o qual dispõe a punição de detenção de três meses a um ano e multa para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. E ainda, no seu §1º se estabelece que, incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolosa, cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. O §2º dispõe que a pena aumenta de um sexto a um terço se ocorrer a morte do animal.

Sparemberger e Lacerda (2015, p. 191), citam as leis federais que se relacionam à tutela dos animais (contemplado em muitas leis na fauna), sendo as seguintes:

Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), Decreto nº 221/1967 (Código de Pesca, complementado pela Lei nº 7.679/1988), Lei nº 7.173/1983 (Jardins Zoológicos), Lei nº 8.974/1995 (Engenharia Genética), além das Leis nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública), que confere ao Ministério Público papel de guardião da natureza.

Medeiros, Neto e Petterle (2016, p. 75), destacam que a Lei nº 5.197/1967 que estabeleceu a Lei de Proteção a Fauna, regulamentando a caça, vem ao encontro da proteção dos animais não humanos. Assim mencionam a respeito da caça:

A partir de 2008, em julgamento da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), se determinou a proibição da caça amadora ao julgar o recurso interposto pela ONG União Pela Vida e pelo Ministério Público Federal. Em 2005, foi proferida a sentença reconhecendo que a caça amadorista, recreativa e esportiva não podiam ser liberadas nem licenciadas no Estado do Rio Grande do Sul pelo IBAMA. A decisão determinava ainda que o IBAMA somente poderia autorizar, permitir ou liberar a caça científica

e de controle. O TRF4 considerou não existir finalidade social relevante que legitima a caça amadorista.

O destaque da Lei da Proteção à Fauna se faz pelo art. 35 e 36, em que no primeiro se estabelece a adoção de livros escolares de leitura contendo textos sobre a proteção da fauna, desde que devidamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação. Já o segundo, instituiu o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, “com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do país, ficando este, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura” (CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p. 160).

Diante o exposto, nota-se que há inúmeras legislações que deveriam “dar conta” da proteção aos direitos dos animais, assim destaca Sparemberger e Lacerda (2015, p. 193):

No Brasil o ordenamento jurídico é mais do que suficiente para a proteção dos animais. Em contrapartida à Constituição Federal que protege os animais dos maus tratos e da crueldade, existem leis ordinárias que tem respaldos permissivos de comportamentos cruéis como ocorre na Lei dos Rodeios, na Lei dos Zoológicos, na Lei da Vivisseção, na Lei do Abate Humanitário, no Código da Caça e Pesca e na Lei Arouca. Essas leis não respeitam a soberania da Carta Magna, legitimando assim a exploração animal, que se concretiza na visão antropocêntrica do direito brasileiro.

Em vista disso, esses respaldos permissivos que trazem abertura para a crueldade e os maus tratos aos animais não humanos, ocasionando problemas que ainda não puderam ser sanados pelo legislador, e muito menos pelo judiciário. Surgindo deste modo, os conflitos inerentes aos direitos dos animais não humanos.

Em contrapartida, Castro Júnior e Vital, (2015, p. 167) refletem que:

Atualmente há um número razoável de leis, federais, estaduais e até mesmo municipais, que versam sobre a proteção dos animais e se encarregam de preencher as hipóteses do conceito indeterminado de crueldade. Todavia, não basta o direito posto, ele sozinho não é capaz de engendrar deveres aos seres humanos e, sobretudo direitos aos animais. O problema maior a ser enfrentado é justamente o de fazer cumprir o preceito constitucional.

Isto é, a questão do acultramento que deve ser trabalhada para a sociedade compreender a dignidade da vida para outras espécies, além de outras questões que o legislativo deve sanar e o judiciário fazer uso, a fim de contemplar os animais não humanos e a natureza como um tudo como seres com titularidade e, portanto, direitos a serem resguardados.

Conclui Freitas (2016, p. 318), que para o Brasil:

A importância dos novos direitos da natureza reside em oferecer novas possibilidades normativas, princípios e concepções aptas a promover uma hermenêutica igualmente nova do sistema jurídico nacional, bem como provocar o reconhecimento de novos sujeitos e direitos, além de aprofundar os já existentes numa tendência crítico-libertadora, intercultural e descolonial.

Percebe-se a necessidade da aplicação da hermenêutica constitucional e ambiental tendo em vista os conflitos jurídicos existentes para a adequada aplicação da proteção dos direitos da natureza e, por conseguinte dos animais não humanos.

Em sequência Medeiros, Neto e Petterle (2016, p. 76), apontam a Lei nº 7.173/1983 que dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de jardins zoológicos no Brasil, uma vez que a lei passou a considerar “que qualquer coleção de animais silvestres mantidos em cativeiro, expostos à visitação pública, é zoológico”.

Importante também foi à criação da Lei nº 7.643/1987, que proibiu a pesca ou qualquer outra forma de molestamento intencional da espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras. A partir desta lei que se incentivou “trabalhos de pesquisa e de organizações não governamentais pela proteção de espécies de cetáceos que já estivessem em risco” (MEDEIROS, NETO E PETTERLE 2016, p. 77).

Foi aprovado em 2000 o Decreto nº 3.607 o qual ratificou a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Silvestres em Perigo de Extinção (CITES), a qual segundo Medeiros, Neto e Petterle (2016, p. 79) estabelece que:

As medidas de controle pelos países importadores e exportadores e dispõem sobre quais são as obrigações das autoridades administrativas e científicas quando existir transação comercial envolvendo animais não-humanos. Cumpre ressaltar que é norma importante para o Brasil, uma vez que o País se encontra numa das maiores rotas de tráfico de animais silvestres do mundo.

Observa-se a conclusão de Sparemberger e Lacerda (2015, p. 193), acerca da lei ambiental brasileira que: “A negação de um direito inerente ao seu sujeito não é suficiente para anulá-lo, pois mesmo que nossas relações jurídicas e humanas o exclua, considerando-o como coisa e afastando ou recusando seu direito, este direito jamais deixará de ser seu”.

Por fim, conforme destaca Medeiros, Neto e Petterle (2016, p. 82), os principais atos normativos federais que estabelecem proteção jurídica aos animais

não humanos, são: Decreto n.º 16.590 de 16/09/1924 cujo objeto é a Proibição de atividades de diversão com sofrimento animal; Decreto n.º 24.645 de 10/07/1934 cujo objeto é a Proibição de crueldade em entretenimento; Decreto-Lei n.º 3.688 de 03/10/1941 cujo objeto é a Lei das Contravenções Penais; Lei n.º 5.197 de 03/01/1967 cujo objeto é a Código de caça; Decreto-Lei n.º 221 de 28/02/1967 cujo objeto é o Código de pesca; Lei n.º 7.176 de 14/12/1983 cujo objeto são os Zoológicos; Lei n.º 7.643 de 18/12/1987 cujo objeto é a Proteção aos cetáceos; Lei n.º 7.679 de 23/11/1988 cujo objeto é a Proteção dos períodos de reprodução do pescado; Decreto n.º 97.633 de 10/04/1989 cujo objeto é o Conselho Nacional de Proteção à Fauna; Lei n.º 7.779 de 10/07/1989 cujo objeto é a Vedação de petrechos e determinados métodos de pesca; Lei n.º 9.605 de 12/02/1998 cujo objeto é a Lei dos Crimes Ambientais; Decreto n.º 3.607 de 03/03/2000 cujo objeto é a CITES; Lei n.º 10.519 de 17/07/2002 cujo objeto são os Rodeios e provas de montaria; Lei n.º 11.794 de 08/10/2008 cujo objeto é a Lei Arouca.

Assim sendo, as legislações infraconstitucionais visam proteger os animais de meios cruéis e degradantes, considerando-os como seres vivos e que, possuem direitos a serem considerados em sentido amplo, com visão de proteger as espécies e toda a forma de vida. Além disso, vê-se a importância da hermenêutica constitucional e ambiental para sanar conflitos legislativos, seja por previsão ou ausência de previsão legal para tanto. Compreendido por fim, que seu reconhecimento e direito mais fundamental não é ainda expressamente previsto, tal qual a sua dignidade de vida, a sua titularidade.

### 3 A TUTELA [DE DIREITOS?] DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS EM TRIBUNAIS BRASILEIROS E BOLIVIANOS

Inicialmente, faz-se necessário refletir se tutelar os animais não humanos implica em tratá-los como coisa ou objeto de direito. Ou se, tutelar os direitos dos animais não humanos, implica em tratá-los como sujeitos de direito. Isto é, para tratar os animais não humanos como sujeitos de direito, faz-se necessário conceder a eles titularidade de direitos. Tal titularidade pode ser imposta por legislação infraconstitucional a partir da “abertura” do constituinte brasileiro, conforme observado no capítulo anterior.

Nesse capítulo, busca-se refletir e observar a aplicabilidade da tutela existente nos dois países objetos desse estudo, isto é, da Bolívia e do Brasil. Para tanto, cumpre compreender estes institutos e a importância da titularidade de direitos. Todavia, frisa-se que o constituinte brasileiro tutela os direitos dos animais não humanos, bem como em sua legislação infraconstitucional. E, o constituinte boliviano também tutela esses direitos, mas, na legislação infraconstitucional concede titularidade de direitos, conforme observado nos capítulos anteriores.

Ressalta Castro Júnior e Vital (2015, p. 151) que é:

Importante registrar que a titularidade de um direito pressupõe capacidade jurídica do titular, dado que somente pode adquirir direito quem a tenha. Todavia, a pura titularidade do direito não implica a capacidade de poder exercê-lo. Para que o titular do direito o possa exercer, é necessária outra capacidade, qual seja a de exercício.

Vê-se que a titularidade de direitos é um atributo jurídico, o qual por muitas vezes impõe direitos e deveres, por outras vezes, institui apenas direitos, como é o caso do nascituro, por exemplo, não havendo deveres a ele atribuídos. Do mesmo modo, há a representação processual para exercer os direitos daquele titular.

Afirma Castro Júnior e Vital (2015, p. 152) que:

O decreto nº 24.645/1934 dispõe em seu art. 2º, §3º que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Cabe ressaltar ainda, que a autorização legal para a atuação do Ministério Público ou coletividade está descrita na Lei de Crimes Ambientais e na própria Constituição Federal em seu art. 225.

Do mesmo modo, conforme costura Sparemberger e Lacerda (2015, p. 194):

Então por analogia se compreende que assim como pessoas tidas como incapazes são consideradas sujeitos de direito, os animais que também são incapazes podem ser sujeitos de direito, pois a lei permite que esses direitos sejam defendidos e representados por órgãos como o Ministério Público e as sociedades ambientais.

Logo, de modo que os animais não humanos são seres vivos, que sentem, possuem experiências, são também, sujeitos de direitos, como já visto protegidos constitucionalmente e infraconstitucionalmente.

Assim registra Sparemberger e Lacerda (2015, p. 195), que dessa maneira:

Os animais sendo considerados sujeitos de direito e tendo a sua proteção no ordenamento jurídico, a aplicação dessa norma só será possível com mudanças éticas na forma de pensar e agir da sociedade, na passagem do antropocentrismo para o biocentrismo. Mas principalmente na importância dos animais não mais em função da sua serventia e valor econômico ao homem, mas sim pela sua existência como indivíduo, ser sensível, pois todas as formas de vida merecem respeito e compaixão.

Isto é, os animais não humanos são sujeitos de direitos e de tal modo devem ter seu respeito e dignidade garantidas pelo Estado, sendo essa garantia ainda, dever de todos os seres humanos.

Todavia, conforme registra Castro Júnior e Vital (2015, p. 156), que no Brasil:

O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela vedação de práticas cruéis contra a vida animal, fundamentando suas decisões na previsão constitucional de vedação à crueldade. Embora não se posicione sobre a atribuição de direitos propriamente ditos, este Colendo Tribunal reconhece a vida animal como um fim em si mesmo. Merecem destaque as decisões pela inconstitucionalidade de lei estadual que autorizava a prática da “ferra do boi” no Estado de Santa Catarina e a inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo”.

Tais decisões relatadas por esse autor serão também analisadas nesse capítulo, no mesmo intuito visualizando os argumentos do Colendo Tribunal além da análise quanto ao seu posicionamento e a possibilidade da titularidade de direitos aos animais não humanos.

Conclui Castro Júnior e Vital (2015, p. 162) que os conflitos existentes atualmente no Brasil acerca das decisões no que se referem aos direitos dos animais não humanos, se dá pela falta de um Código de Proteção aos Animais, no

âmbito federal, o qual viesse trazer punições severas afim de combater a crueldade dos animais. No entanto, tais normas devem garantir a sua efetividade.

Segundo este autor, há deficiência no cumprimento das normas vigentes, além de punições brandas. Considera-se ainda que a criação de um Código de Proteção aos Animais deve conceder a titularidade de direitos aos animais não humanos a fim de garantir-lhes o melhor cumprimento de seus direitos.

Desse modo, conforme observado que a Constituição brasileira tratou do meio ambiente como um bem de uso comum do povo, ou seja, um bem de natureza jurídica difusa, não há, portanto, um titular determinado uma vez que a constituição trata o meio ambiente para a coletividade, com um aspecto de tutela jurídica (TAGLIAN, 2009, p. 79).

Observa-se o enfoque da tutela jurídica do meio ambiente consagrada no direito brasileiro, isto é, como o Estado tutela o patrimônio ambiental, conforme aponta Taglian (2009, p. 82):

Na qualidade de gestor de um bem que tem como titular a coletividade. Dentro dessa estrutura, a gestão ecológica tem como principal instrumento a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que, alicerçada no princípio da precaução, contempla uma série de medidas destinadas a prevenir e remediar os danos causados ao meio ambiente, visando à melhoria da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações.

Na Bolívia, como visto no primeiro capítulo, houve o processo de elaboração da Lei dos Direitos da Mãe Terra em meados de 2010 a 2011, que visou regulamentar os direitos consagrados ao meio ambiente, isto é, a natureza na constituição boliviana. Conforme se observou no texto constitucional, houve a abertura para discussão da titularidade de direitos, ou seja, considerou-se no preâmbulo como já visto o respeito e a igualdade entre todos, além de convivência coletiva, que reforça a ideia do ser humano não ser superior em relação à natureza. Assim observa-se no artigo 33 ao permitir que o exercício dos direitos serão permitidos aos indivíduos e as coletividades incluindo outros seres vivos. Sendo que, o artigo 34 em sequência, estabelece a qualquer pessoa individual ou coletiva que está facultada para exercer ações legais em defesa do meio ambiente.

Assim considera Freitas (2016, p. 308), que a natureza:

Aparece como objeto de propriedade na constituição boliviana, embora tenham sido ampliadas as hipóteses de titularidade proprietária, por meio da previsão de propriedade individual, propriedade comunitária e propriedade coletiva. Todavia, essa constituição avança ao impedir a inscrição de bens naturais no mercado de valores, ao proteger o conhecimento tradicional associado à biodiversidade e ao reconhecer a natureza como “Mãe Terra”,

tornando-a figura elementar no texto constitucional e revelando a proteção da natureza de forma alinhada à proteção da cultura dos diversos povos existentes no território boliviano e cujos modos de vida são intrinsecamente ligados ao trabalho com a biosfera.

Por conseguinte, a Bolívia consagrou os direitos da natureza com força de titularidade de direitos nas legislações infraconstitucionais estudadas no primeiro capítulo, que assim representaram um avanço e um modelo a ser seguido por outras nações. Ainda segundo Freitas (2016, p. 315):

Nesse sentido, a afirmação dos direitos da natureza exige que se repensem as bases do direito moderno e, especificamente, do direito ambiental. O primeiro passo para tanto é promover uma mudança de olhar sobre o sistema de direito, por meio da utilização de novas categorias e de uma nova lógica dialética e pluralista que permita encarar o direito de forma a viabilizar o aprofundamento de conquistas sociais. No caso do direito ambiental, importa em não mais enxergar a natureza como objeto de domínio e como bem protegido por uma terceira dimensão de direitos humanos. Importa reconhecer uma nova dinâmica e uma nova dimensionalidade de direitos, promovendo um salto qualitativo, que funde uma nova sistemática de direitos, que não pressuponha somente o caminhar histórico dos direitos humanos como ele se formulou no Ocidente, mas que inclua direitos humanos e da natureza pensados a partir da periferia do sistema-mundo ainda colonial, porém tendendo a descolonizar-se. Além disso, o conjunto de fundamentos teóricos e princípios jurídicos afirmados nos documentos normativos promulgadores dos direitos da natureza (Pachamama ou Mãe Terra) podem fundamentar e orientar a leitura e aplicação da Constituição brasileira vigente e da legislação regulamentadora da tutela ambiental.

Portanto, configura-se esse estudo em novos direitos no Brasil, os quais se podem nesse caso, utilizar uma experiência latina americana a fim de aprimorar a interpretação e reconhecer legislativamente esses direitos, uma vez que sua ausência configura o conflito jurisdicional e cultural presentes atualmente no Brasil.

Desse modo, estudam-se acórdãos com entendimentos da jurisdição constitucional de ambos os países, isto é, do Tribunal Constitucional Plurinacional na Bolívia e Supremo Tribunal Federal no Brasil, a fim de compará-los, pois ainda que a Bolívia tenha a abertura jurídica necessária para concessão de titularidade de direitos aos animais não humanos, possui dificuldades para a prática desses direitos, enquanto que, no Brasil ainda que não tenha uma legislação própria que expresse a condição do meio ambiente e dos animais não humanos em si, há decisões que observam a necessidade já sanada pelo legislador boliviano.

Assim sendo, analisam-se a seguir jurisprudências de **1997, 2005, 2011 e 2016 do Brasil** quais sejam: o **Recurso Extraordinário nº 153531** julgado em 1997 que ocorreu a partir de uma ação civil pública em face do Estado de Santa Catarina



com vista a proibir a “**feira da farra do boi**” e ou manifestações semelhantes; a **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 2514** julgada em 2005 que versou da inconstitucionalidade da Lei nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina, a qual autorizava e regulamentava a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “**brigas de galo**”; a **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 1856**, com baixa definitiva em 2011, que versou da inconstitucionalidade da Lei nº 2.985/98 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autorizava a realização de **exposições e competições entre aves das raças combatentes**; e por fim, a **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 4983** julgada em 2016 a qual versa da inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13 do Estado do Ceará a qual regulamentava a **vaquejada** como prática desportiva e cultural. Tais acórdãos serão analisados no próximo item (3.1).

Na **Bolívia**, analisam-se a seguir jurisprudências de **2011, 2012 e 2016** quais sejam: a **Sentença Constitucional Plurinacional nº 0176/2012** que ocorreu a partir de uma Ação Popular de representantes legais da Organização Territorial de Base – OTB “*Comunidad Villa Flor de Pucara*” em face do Prefeito Municipal de Anzaldo do Departamento de Cochabamba, que versou dos **direitos de interesses difusos e coletivos quanto à água**, sendo considerado o direito da água como direito fundamental também na Constituição Política do Estado; a **Sentença Constitucional Plurinacional nº 0300/2012** que ocorreu por uma Ação de Inconstitucionalidade Abstrata, apresentada pelos deputados da Assembléia Legislativa Plurinacional, do Departamento de La Paz; a **Sentença Constitucional Plurinacional nº 0781/2016-S3** que ocorreu a partir de uma Ação Popular interposta pelo representante da Sociedade Protetora dos Animais de Tarija – SPAT em face do Prefeito Municipal de Tarija e da Província de Cercado, em decorrência de afetar o **meio ambiente urbano**; e a **Sentença Constitucional nº 1982/2011-R**, julgada pelo Tribunal Constitucional em 2011, a qual tratou da Ação Popular interposta pelo Presidente da Sociedade Protetora dos Animais de Tarija (SPAT) em face do Prefeito Municipal de Tarija, conforme será analisado especificamente no item 3.2.

Ante o exposto, passa-se a análise das jurisprudências citadas em separado: primeiramente analisando os casos brasileiros e posteriormente os casos bolivianos. Por fim, cumpre observar os aspectos progressistas e conservadores dessas demandas.

### 3.1 O CONFLITO ENTRE A CULTURA E A VIDA DO ANIMAL NÃO HUMANO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Historicamente como se observou nos precedentes da constituinte (item 2.1 do segundo capítulo), discutia-se a respeito da proteção ambiental e tão logo dos animais não humanos, sendo que, em 1987 já se sabia de casos como a conhecida “farra do boi” que ocorre no Estado de Santa Catarina, e de outros casos, alguns já relatados de crueldade com os animais não humanos. Visando finalizar essas atrocidades por meio de entendimentos jurisprudenciais que corroborem para dignidade da vida para além da espécie humana, é que se analisam alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro caso a ser analisado será o **Recurso Extraordinário nº 153531** julgado em 1997 que ocorreu a partir de uma ação civil pública em face do Estado de Santa Catarina com vista a proibir a “**feira da farra do boi**” e ou manifestações semelhantes.

O citado caso da Farra do Boi emergiu judicialmente em 1997 por associações de proteção animal a que vieram apresentar que tal festa maltratava os animais e por isso não poderia ser justificada por uma questão cultural. Assim, na primeira instância, o juiz negou o pedido dizendo que não havia fundamentos legais para que cessasse a prática cultural. O Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição brasileira, entendeu que a farra do boi era um espetáculo cruel e, portanto, inaceitável uma vez que resultava a morte de vários bois durante a festiva. Contudo, este mesmo dispositivo foi julgado inconstitucional pelo STF no recurso extraordinário nº 153.531-8/SC (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2013, p. 156).

O Ministro Francisco Rezek narra em seu relatório que, as associações de proteção animal fizeram uma Comissão de Estudos da “Farra do Boi” em que conteve as considerações históricas, sociológicas e etnográficas sobre a citada festa. O Colendo Tribunal ainda referenciou a relevância do tema, uma vez que a humanidade está buscando se conscientizar da necessidade de impedir atrocidades contra os elementos da natureza. O Tribunal a quo assim concluiu que a prática da “farra do boi” é cruel e violenta, e que o Poder Público estadual foi omissivo. E, ainda que ficou claro seu entendimento para que o poder público tomasse medidas a coibir

práticas que infringissem a lei fundamental, todavia, tinha esperança em se tratar de manifestação cultural sem aspectos cruéis. E assim, entendeu que o acórdão recorrido era improcedente por não ser prática cruel ou violenta, mas uma manifestação cultural havendo abusos, mas sendo exceção. Ainda no relato, o advogado que foi a tribuna mencionou que esses animais são dotados de sensibilidade e são preservados pela Constituição da República e, portanto, não devem ser submetidos a essa prática. Por fim, votou considerando a prática ofensiva a Constituição Federal, de modo que a ação civil pública ora proposta deveria ser considerada procedente e as autoridades do Estado de Santa Catarina pudessem tomar as providências cabíveis.

O Ministro Maurício Corrêa, no mesmo sentido votou pela procedência da ação civil pública, infringindo o artigo 225, inciso VII, §1º da Constituição brasileira. Confrontando ainda com o artigo 215 do mesmo diploma, considerou ser uma manifestação popular que está regionalizada culturalmente vinda de seus ascendentes açorianos. Todavia alertou haver excessos quanto à prática. Logo, não se fala em reprimir a “farra do boi”, mas a violência que nela ocorre.

Para o Ministro Marco Aurélio, o evento trata-se inegavelmente de práticas cruéis que além de colocar em risco a vida do animal, coloca em risco a vida da sociedade, pelo seu estresse e, sobretudo, a violência cometida. Logo, acompanha o voto do Ministro Relator Francisco Rezek.

Já o Ministro Néri da Silveira, compreende-se que não cumpre ao Supremo reexaminar os fatos, todavia, a manifestação cultural tão somente é analisada tendo em vista a ordem constitucional. Observou que estão integrados os princípios e valores dos artigos 1º e 3º da Constituição com o artigo 225. Reconheceu a importância da disposição do artigo 215 o qual estabelece em que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”; no entanto, os excessos demonstraram a violência ao preceito constitucional do artigo 225, e desse modo se concluiu que as práticas devem ser consideradas atentatórias à regra constitucional.

O segundo caso a ser analisado é a **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 2514** julgada em 2005 que versou da inconstitucionalidade da Lei nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina, a qual autorizava e regulamentava a criação e a exposição de aves de raça e a realização

de “**brigas de galo**”. Ficou configurado que sujeitar o animal não humano a experiências cruéis não é compatível com o que dispõe a Constituição brasileira. Logo, o pedido de inconstitucionalidade foi julgado procedente.

Diante desse caso, o Ministro Eros Grau, em seu relatório apresenta que a Assembleia Legislativa declarou que:

[...] “vive arraigado na cultura popular o tradicional combate entre galos da espécie criada unicamente para esse fim”. Acrescenta que as aves “detém carga cromossômica orientada para a luta”, e que “não se prestam ao abate para consumo humano”. Alega que não há que se “falar em crueldade quando lutam entre si. O esforço físico a que se submetem é igual ao imposto aos cavalos puro sangue inglês de corrida” (BRASIL, 2005, p. 165).

Tal argumento da Assembléia vê-se inconcebível, uma vez que quem estimula esses animais a se confrontarem é o próprio ser humano, e o enfrentamento não é circunstância de sobrevivência, mas apenas uma prática de entretenimento humano.

Em seu voto, o Ministro Eros Grau demonstrou que o Estado ignorou a vedação das práticas que submetam os animais à crueldade, previstas no artigo 225, §1º da Constituição brasileira. Utilizou ainda de outros precedentes julgados, como o analisado anteriormente, diante dos mesmos argumentos se requereu a declaração da inconstitucionalidade da lei estadual catarinense nº 11.366/00.

O terceiro caso a ser analisado foi a **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 1856**, com baixa definitiva em 2011, que versou da inconstitucionalidade da Lei nº 2.985/98 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autorizava a realização de **exposições e competições entre aves das raças combatentes**. Assim buscou-se descaracterizar a briga de galo como uma manifestação cultural. Versando ainda sobre a prerrogativa do meio ambiente pela sua metaindividualidade e seu caráter de **direito de terceira geração**. Para esse julgado considerou os precedentes dos julgados anteriores nesse item apresentados, não permitindo que a submissão dos animais a crueldade seja qualificada como manifestação cultural de caráter folclórico. Conforme relatado no acórdão pelo Relator Ministro Celso de Mello:

**Essa especial tutela**, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é **motivada pela necessidade de impedir** a ocorrência de situações de risco **que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional**, por práticas aviltantes, perversas e violentar **contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”)** (grifo no original) (BRASIL, 2011, p. 275).

O argumento da **Assembléia Legislativa** aborda o entendimento de que conforme os preceitos da Constituição cabe ao Distrito Federal estabelecer normas gerais enquanto que ao Estado pode-se estabelecer normas específicas (artigo 24), sendo que contempla o significado de fauna ao “conjunto de animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e do solo (insetos e microorganismos) e a fauna silvestre (animais de pelo e de pena)”. Não se incluindo, portanto, em seu entendimento, os animais domésticos e domesticados. Assim, não se vislumbrou que a lei estivesse agredindo o meio ambiente.

O **Ministério Público Federal** em seu pronunciamento entendeu que “a proibição de submissão de animais a práticas cruéis abrange todos exemplares da fauna, ainda que **domesticados** e em **cativeiro**”.

No voto do Ministro Celso de Mello, se salientou a necessidade de prova, uma vez que em uma “briga de galos” há comprovadamente ferimentos sofridos pelas aves participantes. E assim, a inconstitucionalidade pleiteada está em todo o diploma legal do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a contrariedade ao artigo 225, VII, §1º, da Constituição brasileira. Salientou ainda, a infração da tipificação penal do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 a qual dispõe “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, doméstico ou domesticados, nativos ou exóticos”. A respeito do artigo 225, o Ministro reflete, apoiando-se na lição da doutrina constitucional brasileira:

**Vê-se**, daí, que o constituinte **objetivou**, com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, **de práticas que “*submetem os animais a crueldade*”**, **assegurar a efetividade** do direito fundamental à preservação **da integridade** do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral, **consoante ressalta** o magistério doutrinário (grifo no original) (BRASIL, 2011, p. 294).

Segundo o mesmo Ministro, esse caráter de mataindividualidade, “consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Acerca do direito de terceira geração, compreende na solidariedade na proteção integral do meio ambiente, sendo comum a todos a sua proteção. Assinala o Ministro Celso de Mello:

[...] Que os direitos de terceira geração (ou de **novíssima** dimensão), que materializam **poderes de titularidade coletiva** atribuídos, genericamente, **e de modo difuso, a todos** os integrantes dos agrupamentos sociais,

**consagram** o princípio da solidariedade **e constituem**, por isso mesmo, **ao lado** dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), **um momento importante** no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, **qualificados** estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas **impregnadas** de uma natureza **essencialmente** inexaurível [...] (grifo no original) (BRASIL, 2011, p. 297).

Desse modo, entendeu que a “integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido”. Isto é, versando de um modo mais abrangente, não se tratando do indivíduo, mas da coletividade.

Ressalta-se, conforme o Ministro Celso de Mello, que a prática consiste em:

[...] Os animais são provocados pelo homem, que os coloca na arena para uma luta até a morte de um deles. Envolve atos de crueldade. Para esse momento de luta, os galos são preparados, cortando-lhes cristas e barbelas sem o uso de anestesia. O bico e as esporas são reforçados com aço inoxidável, e a luta não termina enquanto um deles não morrer na rinha (BRASIL, 2011, p. 300).

Ante o exposto, vê-se a crueldade antes mesmo desses animais não humanos entrarem em combate, são desse modo, induzidos a ficarem raivosos e prontos para brigar. Além disso, frisa-se a crueldade das regras da luta, tendo um galo morrer para caracterizar o outro vencedor. Desse modo, fica incompatível considerar a prática como atividade desportiva, cultural ou expressão folclórica, ficando evidenciada a prática criminosa de atos de crueldade contra os animais não humanos, quer sejam os galos.

Vê-se ainda que a rinha de galos é utilizada como forma de apostas, em que o proprietário do galo vencedor é recompensado, observa-se assim a interferência humana seja nos treinamentos para alcançarem-se o resultado almejado, ou seja na interferência da vida desses animais não humanos.

O Ministro Dias Toffoli, refletiu que a ponderação é da legislação ordinária e não do judiciário. Já o Ministro Ayres Britto, correlaciona o artigo 225 não como uma norma de eficácia limitada, mas uma norma que esta principiada já desde o preâmbulo, portanto, faz parte de todo o contexto constitucional. Entendendo ainda que a crueldade relatada caracteriza uma tortura, a qual é vedada pelo artigo 5º, inciso III da Constituição.

Discutiu-se ainda, sobre a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que tratando de forma cruel um animal não humano, está ofendendo a própria dignidade humana. Assim a Ministra Cármen Lúcia, votou que se tem hoje é um constitucionalismo social, em que “o Poder Público tem de atuar não o tempo todo, entrando na casa da gente ou na vida da gente, mas cada um de nós, na nossa casa, sendo digno”. Isto é, não basta só o Estado vedar tais práticas, é preciso que a sociedade também busque tais práticas, buscando um Estado democrático de direito.

O quarto caso a ser analisado foi a **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 4983** publicado o acórdão em 2016 a qual versa da inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13 do Estado do Ceará a qual regulamentava a **vaquejada** como prática desportiva e cultural. Considerando a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição, que estabelece a vedação da prática que submeta os animais não humanos à crueldade. Sendo, portanto, declarado tal dispositivo estadual inconstitucional em 06 de outubro de 2016.

No relatório o Ministro Marco Aurélio, apresentou os dispositivos impugnados da norma estadual, que versavam da regulamentação da vaquejada, sendo tal atividade de natureza competitiva em que uma dupla de vaqueiro e cavalo persegue um animal não humano bovino com o fim de dominá-lo. Havendo julgadores na citada competição, e, o espaço devendo ser amplo considerando a proteção do animal e do público. E ainda, nota-se o §3º do artigo 4º que dispõe “o vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova”.

Novamente o conflito se paira entre o artigo 215 e o artigo 225 da Constituição. Sendo que, o Ministro Marco Aurélio entende ter maior peso à preservação do meio ambiente. Destacou ainda que o “espetáculo esportivo é altamente lucrativo, movimentando cerca de R\$ 14 milhões por ano”. Logo, relata que:

[...] Diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela

Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental (BRASIL, 2016, p. 3).

O argumento do Governo no Ceará centrou-se no amparo do artigo 215 da Constituição, fortalecendo a prática servir de turismo e fonte de empregos sazonais com relevância considerável para a economia local.

Em vista disso, o Ministro Marco Aurélio em seu voto deixou claro que de um lado tem-se o Procurador Geral acusando a exposição dos animais a maus tratos e crueldade enquanto que do outro lado está o Governador do estado defendendo a constitucionalidade da norma por se tratar de patrimônio cultural do povo nordestino. Diante de tal conflito, tem-se um direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade de caráter coletivo ou difuso sendo infringido. Considerando, portanto:

Como direito de todos, a manutenção do ecossistema também a esses incumbe, em benefício das gerações do presente e do futuro. O indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção, daí por que encerra verdadeiro “direito-dever” fundamental (BRASIL, 2016, p. 3).

Pondera-se, portanto, o “direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo”.

No voto do Ministro Edson Fachin, mostrou-se contrário aos precedentes do Colendo Tribunal, demonstrando que até o Ministério Público se referiu a vaquejada como uma tradição cultural a técnica, com fundamento no §1º do artigo 215 da Constituição, que assim dispõe: “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Ainda, em suas palavras:

Sendo a vaquejada manifestação cultural, como alias está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. Eu estou citando essa expressão criar, fazer e viver, que se encontram nos exatos termos do inciso II, do art. 216 da Constituição Federal (BRASIL, 2016, p. 2).



Observa-se nessas palavras que se tem na ideia do Ministro Fachin que a cultura está amplamente configurada na ocasião e que a lei estadual em questão é totalmente constitucional, sem considerar a violação do artigo 225 da Constituição.

Por conseguinte, destaca-se o voto do Ministro Gilmar Mendes, o reconhecimento de que a proibição não seria a solução tendo em vista o conteúdo cultural, entretanto, situações com possível lesão ao animal devem ser consideradas, como “medidas que suscitam a ideia de um dever de proteção que compete ao Poder Público em geral no zelo que se deve ter para com o meio ambiente, a fauna, a flora, os animais, em suma”. Mas, entende ainda, que a prática da vaquejada se trata de um desporto, conforme artigo 217 da Constituição. Concluindo seu voto, assim destacam-se suas palavras:

De modo que a mim me parece que essa decisão teria consequências extremamente danosas para todo um sistema regional de cultura. E volto a dizer: se, claro, não se tem garantia de que não haverá lesão ao animal, embora a lesão não seja a regra, diferentemente do que acontece com a farra do boi em que se sabe que, de início, o propósito é matar o animal, ou mesmo desse espetáculo da rinha de galo, aqui, o propósito parece ser de alcance desportivo em sentido amplo. A mim me parece, então, que essa deveria ser a solução tal como preconizado pelo Ministro Fachin, a quem saúdo pelo belíssimo voto (BRASIL, 2016, p. 3).

O Ministro Ricardo Lewandowski esclarece que seu entendimento vem ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em que vem proibindo qualquer tipo de instrumento que possa causar lesões aos animais nas vaquejadas.

O **Ministro Luís Roberto Barroso**, que pediu vista para profanar seu voto, entendeu que tais dúvidas do Supremo se permeavam por duas questões, primeiro se vaquejada consistia em prática que submete os animais a crueldade e, segundo, ainda que submeta os animais a crueldade, se a vaquejada é uma manifestação cultural tendo em vista ser tal manifestação protegida pela Constituição. Destacou ainda, que a vaquejada é considerada pela Associação Brasileira da Vaquejada como uma “atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”.

Da vista e do voto-vista do Ministro Barroso, ao qual buscou conhecer de tal atividade denominada Vaquejada, que buscou entender também a posição dos defensores dos animais, os quais sustentam:

[...] A sua utilização pelo homem em laboratórios, em fazendas, em entretenimentos ou mesmo na natureza selvagem, é errada como questão de princípio. Como consequência, deveria ser abolida, e não apenas

regulamentada, uma vez que qualquer sofrimento animal seria moralmente injustificado. Defensores dessa posição fundamentam a **titularidade** de direitos dos animais baseados não apenas na possibilidade de esses seres sofrerem, mas por considerarem que eles também possuem algumas capacidades que seres humanos têm, sendo, por essa razão, “sujeitos-de-uma-vida” (sem grifo no original) (BRASIL, 2016, p. 13).

Além disso, relata o importante salto civilizatório, uma vez que as mesmas pessoas que criticam a ideia de direitos dos animais entendem a importância de legislação e proteção aos animais, considerando as práticas cruéis existentes. Assim, “não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar”. Logo, o Ministro Barroso contribui que:

[...] A Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios (BRASIL, 2016, p. 16).

Ainda afirma o Ministro Barroso que embora o artigo 225 tenha concepção claramente antropocêntrica, é perceptível a concepção biocêntrica nos seus parágrafos e incisos, ainda ressalta o fato da Constituição brasileira de 1988 ser a primeira a “se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderar feita pelo constituinte”. Conforme dispõe ainda o mesmo constituinte:

O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, §1º, VII da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal (BRASIL, 2016, p. 22).

Vê-se que ainda que a Constituição não expressa o significado de crueldade, a interpretação conforme este nobre constituinte é clara. Além disso, é reconhecida a vaquejada como atividade esportiva e cultural com repercussões econômicas para a região nordestina, no entanto, não se pode coadunar com a submissão de animais a crueldade. Assim afirma:

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (BRASIL, 2016, p. 31).

Isto é, se essa manifestação cultural acarreta em crueldade aos animais, deve este ser vedado. Logo, conclui que:

[...] manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada (BRASIL, 2016, p. 32).

Após o voto do Ministro Barroso, o Ministro Teori Zavascki, observou os fatos cruéis aos animais, porém, enfatizou que a discussão desse julgado não se deu pela prática da vaquejada, mas pela constitucionalidade ou não da Lei do Estado do Ceará que veio a regulamentar a prática da vaquejada como atividade desportiva e cultural.

A Ministra Rosa Weber destacou em seu voto que o artigo 225, inciso VII, §1º da Constituição brasileira possui uma matriz biocêntrica, sendo a que a Constituição “confere um valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes, como tão bem colocado pelo Ministro Luís Roberto”. O mesmo diploma para a Ministra Weber:

[...] Acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada (BRASIL, 2016, p. 7).

No entanto, nas confirmações do voto, destacam-se as preocupações com as questões sociais e econômicas, tendo em vista que várias pessoas dependiam economicamente do evento, além de quem perde uma atividade e lazer. Porém, há de se destacar também as discussões quanto à cultura brasileira influenciada pela cultura ocidental a qual leva a concepção antropocêntrica da decisão. Nesse julgado, vê-se, portanto, uma mudança de paradigma. Além de ressaltar o antropocentrismo conforme o fez o Ministro Dias Toffoli, não rejeita o pensamento de que os animais devem ser protegidos.

O Ministro Ricardo Lewandowski salientou a questão, fazendo uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição brasileira, abordando a Carta da Terra e destacando um de seus princípios, sendo “reconhecer que todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”. Vê-se desse modo o respeito a todos os seres vivos sem sobreposição.

Destaca-se nesse julgado que a uma parte dos ministros ao defenderem a prática como desportiva a qual a lei demandada deveria ser reconhecida constitucional, trazem julgados e pensamentos de tribunais europeus, os quais possuem concepções fortemente ocidentais e por conseguinte, antropocêntricas. Como já apresentado anteriormente, o julgamento se deu em 06 de outubro de 2016 por seis votos a cinco declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13.

Ressalta-se que no Brasil foram abordados quatro casos, dentre os quais, cada um com sua especificidade a complementar o tema abordado. Sendo no próximo item tratado também quatro casos bolivianos que contemplam o tema. Sendo que no Brasil um complementou o outro, e a ausência de um caso a ser relatado poderia não levar o leitor a melhor compreensão da discussão do tema. Já os casos bolivianos, verificam-se abordagens diferentes, mas que deve o leitor se ater as normas discutidas.

### 3.2 OS DIREITOS DA NATUREZA NA JURISPRUDÊNCIA BOLIVIANA

Inicialmente, o primeiro julgado boliviano a ser analisado é a **Sentença Constitucional Plurinacional nº 0176/2012** que ocorreu a partir de uma Ação Popular que foi apresentada por Zacarías Reyes Andrade e Remigio Córdova Andrade, representantes legais da Organização Territorial de Base (OTB) “*Comunidad Villa Flor de Pucara* em face de Grover Vallejos Zárate, Prefeito Municipal de Anzaldo do Departamento de Cochabamba, que tratou da revisão da Resolução 1/12 de 01 de fevereiro de 2012, isto é, da violação de direitos difusos e coletivos, considerando o direito da água como direito fundamental na Constituição Política do Estado.

O caso trata de um trabalho de escavação no terreno da Comunidade Villa Flor de Pucara, com a finalidade de instalar canos para o caminho da água,

tratando-se de um projeto de serviço de água potável a favor da comunidade, denominado “*Sistema de Agua Potable Jatun Pampa*”. No entanto, a comunidade não fora consultada para a execução de tal serviço. Porém, o Instituto Nacional de Estatística (INE) denunciou informando que não existia a citada Comunidade. Sendo que o projeto estava restringido a comunidade, não podendo a água ser objeto de propriedade privada, uma vez que a água é um direito denominado fundamentalíssimo para a vida, constituindo para o povo boliviano um recurso finito e estratégico que deva cumprir sua função social, cultural e ambiental.

Sendo discutidos os direitos violados da Constituição boliviana, os estabelecidos nos artigos 20 I II, 30 II, números 4,5, 15, 16 e 17, 373.I e II, 403.I e II.

Assim sendo, foi negada a ação popular uma vez configurada a água como um direito fundamental cuja **titularidade** se consagra na sociedade e nos Estados, além dos povos indígenas e grupos sociais. Ficou evidenciado que o prefeito municipal não violou os direitos da Comunidade Villa Flor de Pucara, uma vez que não se observou prejuízos para a comunidade, e, para a água. Sendo ainda, o projeto executado para essa comunidade e a água potável ser um direito universal consagrada na Constituição boliviana. Isto é, o projeto não visou às demais comunidades, apenas a OTB.

Logo, a Comunidade “*Jatun Pampa*” que não possuía serviço básico para a água, requereu a coparticipação no projeto da água potável em 50% do total da produção, pois o projeto estava sendo executado nos terrenos de sua comunidade sem sua prévia consulta. Assim o Tribunal Constitucional Plurinacional entendeu que “os direitos e interesses coletivos objeto de proteção constitucional explícita pela ação popular são: o patrimônio, o espaço, a segurança, a saúde pública e o meio ambiente referidos expressamente pelos artigos 135 da CPE e 94 da LTCP”.

Na sentença ficou clara a explanação do Tribunal acerca da ação popular:

No marco da mesma regra, essa diferenciação chega a adquirir uma grande importância em quanto a legitimação ativa, assim se argumentou que: “[...] a ação popular pode ser apresentada por qualquer pessoa quando é alegado lesão a direitos ou interesses difusos; legitimidade que é justificada pela natureza desses direitos resguardados pela ação popular, que deve seu nome precisamente a essa característica; no entanto, deve ser esclarecido que, quando através desta ação se pretenda a tutela de direitos ou interesses coletivos, o mérito é que a titularidade dos mesmos corresponde a um grupo ou coletividade, a ação deverá ser apresentada por qualquer pessoa pertencente a essa coletividade ou, por outra a seu nome, sem

necesidade de mandato [...]” (Tradução livre da autora) (BOLÍVIA, 2012a, p. 10).<sup>10</sup>

Desse modo fica evidente a titularidade de direito consagrada à água, visando esclarecer ainda mais, o Tribunal tratou da diferença entre direitos ou interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, sendo:

Direitos ou interesses coletivos em sentido estrito, correspondentes a um coletivo identificado ou identificável como são, por exemplo, as nações e povos indígenas originário campesinos (art. 30.II de la CPE), cuyos componentes estão organizados e mantêm relações orgânicas entre si.

Direitos ou interesses difusos que correspondem a uma pluralidade de pessoas que não podem ser determinadas, o que pode acontecer, por exemplo, quando a distribuição de um medicamento danificado ameaça a todo possível usuário. Da mesma forma, pela natureza destas circunstâncias não existe a possibilidade de conceber que a pluralidade de sujeitos seja organizada mediante mecanismos de coordenação de vontades a menos que tenham uma relação orgânica entre si;

Direitos ou interesses individuais homogêneos [...], correspondem a um conjunto de pessoas que acidentalmente se encontram em uma mesma situação cuyos componentes individualmente contam com direitos subjetivos por uma origem comum sendo suas ações processuais divisíveis, mas que em virtude do princípio da economia processual se podem tratar de forma coletiva, aspecto que sucede por exemplo quando um produto defeituoso provocou danos a saúde de vários indivíduos, desses casos os afetados buscariam o ressarcimento, mas para não iniciar sucessivas demandas cíveis em detrimento da administração de justiça podem resolver em uma mesma sentença (Tradução livre da autora) (BOLÍVIA, 2012a, p. 10).<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> En el marco del mismo fallo esta diferenciación llega a adquirir una gran importancia en cuanto a la legitimación activa, así se sostuvo que: “...la acción popular puede ser presentada por cualquier persona cuando se alegue lesión a derechos o intereses difusos; legitimación amplia que se justifica por la naturaleza de dichos derechos resguardados por la acción popular, que debe su nombre precisamente a esa característica; sin embargo, debe aclararse que cuando a través de esta acción se pretenda la tutela de derechos o intereses colectivos, en mérito a que la titularidad de los mismos corresponde a un grupo o colectividad, la acción deberá ser presentada por cualquier persona perteneciente a dicha colectividad o, por otra a su nombre, sin necesidad de mandato...”.

<sup>11</sup> Derechos o intereses colectivos en sentido estricto, correspondientes a un colectivo identificado o identificable como son por ejemplo las naciones y pueblos indígena originário campesinos (art. 30.II de la CPE), cuyos componentes están organizados y mantienen relaciones orgânicas entre sí.

Derechos o intereses difusos, que corresponden a una pluralidade de personas que no pueden determinarse, lo que puede suceder por ejemplo cuando la distribución de un medicamento danado amenaza a todo potencial usuário. Asimismo, por la naturaleza de estas circunstancias no existe la posibilidad de concebir que la pluralidad de sujetos estén organizados mediante mecanismos de coordinación de voluntades y menos que tengan una relación orgânica entre sí;

Derechos o intereses individuales homogêneos – (...) –, corresponden a um conjunto de personas que acidentalmente se encuentran en una misma situación cuyos componentes individualmente cuentan con derechos subjetivos por un “origen común” siendo sus acciones procesales divisibles pero que em virtude al principio de economía procesal se pueden tratar de forma colectiva, aspecto que sucede por ejemplo cuando un producto defectuoso provoco daños en la salud de varios individuos, em dichos casos los afectados buscarán el resarcimiento, pero para no iniciar sucessivas demandas civiles en detrimento a la administración de justicia pueden resolverse en una misma sentencia.

Logo, se os interesses difusos ou direitos requerem uma solução uniforme, são tuteláveis pela ação popular. Já os direitos ou interesses individuais homogêneos conforme visto, não são tuteláveis por ação popular.

Além do exposto, o direito à água como direito fundamental e fundamentalíssimo, não corresponde a uma visão antropocêntrica do texto constitucional, mas na concepção de que a natureza é um direito individual o qual não pode ser subjugado por nenhum grupo ou coletividade, estando no mesmo sentido que as pessoas. No entanto, conforme destaca o Tribunal, esse direito é concebido em diferentes contextos, como um direito fundamental de acesso a água potável é um direito subjetivo ou coletivo; e, como direito fundamentalíssimo a água como direito difuso (ligado ao direito ao meio ambiente, saudável, protegido e equilibrado, conforme o preâmbulo e o art. 33 da Constituição boliviana).

Analisando a problemática do caso, isto é, o direito a água potável na concepção coletiva se pode tutelar-se por meio de ação popular, verificou-se que a execução do projeto ameaça o meio ambiente. Assim denegou-se a tutela solicitada e considerou que o Prefeito Municipal deve com a devida diligência criar programas para ter acesso **coletivo à água potável**, de acordo com a preservação do meio ambiente e o direito das futuras gerações, sempre que solicitados pelos representantes da OTB – Comunidade Villa Flor de Pucara.

O segundo caso boliviano a ser analisado é a **Sentença Constitucional Plurinacional nº 0300/2012** que ocorreu por uma Ação de Inconstitucionalidade Abstrata, apresentada pelos deputados da Assembléia Legislativa Plurinacional, do Departamento de La Paz, os quais demandaram a inconstitucionalidade dos artigos 1, 3 e 4 da Lei 180 de 24/10/2011, por violar os artigos 7, 11.I e II, 13.I, 17, 18, 19, 20, 30, 35, 36.I, 37, 77.I e 82.I da Constituição Política do Estado, bem como os artigos XI e XII da Declaração Americana de Direitos Humanos; artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 3, 4, 10 do Protocolo Adicional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. Além de outros deputados da Assembleia Legislativa Plurinacional demandar a inconstitucionalidade também dos artigos 1, 3, 4 inciso “a”, 5, 6, 7, 8, e 9 da Lei 222 de 10/02/2012, por ser contrários aos artigos 2, 13.I, 14.V, 30.II.15 e III, 108, 403, 410 parágrafo II da CPE; 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23/05/1969; 6 do Convênio

169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e 19 e 32 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Tais violações ocorrem que os direitos das pessoas estabelecidos na Constituição, gerem obrigações para o Estado que não são possíveis de cumprir, uma vez não ser possível o desenvolvimento de políticas públicas que visem discutir a condução dos povos indígenas que habilitam com legitimidade em seu território.

A lei 180, por exemplo, não possibilita que o Estado cumpra com seu dever de construir unidades educacionais e hospitalares dentro do território indígena o que evidentemente viola os direitos humanos reconhecidos pela Constituição boliviana. Alega-se o direito a consulta prévia acerca de toda medida legislativa ou administrativa que possa afetar os habitantes indígenas de certo território. Acreditava-se que os únicos proprietários que deveriam decidir sobre o território ora demandado seria seus habitantes do território indígena Parque Nacional Isiboro Sécore TIPNIS. Portanto, os deputados da Assembleia Legislativa Plurinacional Miguel Ángel Ruiz Morales e Zonia Guardia Melgar demandaram pela inconstitucionalidade dos artigos 1.III, 3 e 4 da Lei de Proteção do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécore (LPTIPNIS).

A Constituição boliviana garante um Estado unitário social de direito plurinacional comunitário, isto é, reconhece os direitos dos nacionais e povos indígenas originário campesinos. Sendo esse direito consagrado ao Estado como livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias, assim dispõe o Tribunal Constitucional Plurinacional. Desse modo, conforme artigo 30.II.4 da Constituição, os povos indígenas originário campesinos possuem o direito de livre determinação e de território, com autonomia para utilizar os recursos naturais renováveis existentes em seu território, conforme disposto no artigo 30.II.17 da Constituição.

Assim dispõe na decisão do Tribunal a respeito do pluralismo:

Isso significa que, em virtude do pluralismo, não só se deve respeitar os diferentes modelos civilizatórios existentes na Bolívia, sem que todas as atividades econômicas, todos os planos que se empreendam tanto no âmbito público quanto no privado devem estar guiados pelo respeito a natureza e a busca do equilíbrio entre os diferentes seres que habitam nela, buscando medidas e ações que tenham um menor impacto no meio ambiente (Tradução livre da autora) (BOLÍVIA, 2012b, p. 19).<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Ello significa que, en virtude al pluralismo, no sólo se deben respetar los diferentes modelos civilizatorios existentes en Bolivia, sino que todas las actividades económicas, todos los planes que se emprendan tanto en el ámbito público como privado deben estar guiados por el respeto a la



O Tribunal cita que os povos indígenas têm o direito de decidir as suas prioridades, visualizando o seu bem estar espiritual e as terras que ocupam, sendo essas utilizadas para fins sociais, culturais e de subsistência. Reconhecendo como visto pela Constituição boliviana o direito da livre determinação e territorialidade e da titulação coletiva de terras e territórios. Ressaltou-se a necessidade de uma regulamentação adequada quanto à consulta prévia de participação dos povos indígenas, a fim de garantir os seus direitos previstos na Constituição. Tal consulta tem natureza jurídica, uma vez que visa tratar de direito coletivo aos povos nacionais e indígenas.

Destaca-se da decisão desse julgado a constitucionalidade do artigo 1 e 7 da Lei 222 a qual tem como objeto a convocação ao processo de Consulta Prévia Livre e Informada aos povos indígenas do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécore – TIPNIS. Logo, os planos e projetos devem ser direcionados não somente a benefício dos povos indígenas, mas a todo interesse nacional. Assegurando-se ainda, a justiça constitucional em defesa dos direitos fundamentais coletivos relativos aos povos indígenas.

O terceiro caso boliviano a ser analisado é a **Sentença Constitucional Plurinacional nº 0781/2016-S3** que ocorreu a partir de uma Ação Popular interposta pelo Javier Gonzalo Torrez Terzo, representante da Sociedade Protetora dos Animais de Tarija – SPAT em face de Oscar Gerardo Montes Barzón, Prefeito Municipal de Tarija e da Província de Cercado, em decorrência de afetar o **meio ambiente urbano**. Sendo revista a Resolução 14/2014 de 21 de agosto.

O fato ocorreu desde setembro de 2013 em que a prefeitura de Tarija derrubava árvores de modo ilegal na zona “*El Tejar*” nas margens do rio Guadalquivir, invadindo seu leito, com a finalidade de realizar uma obra, chamada de “*Construcción del Paquete Estructural para el Asfaltado de la Avenida Costanera Sur que Vincula los Barrios El Tejar y el Barrio San Jerónimo de la Ciudad de Tarija*”.

Com a destruição do bosque e a invasão no curso natural do rio, há o desequilíbrio do ecossistema aquático e terrestre, causando conseqüentemente mortes de espécies habitantes daquele local, isto é, animais não humanos e plantas.

---

naturaleza y a la búsqueda del equilibrio entre los diferentes seres que habitan en ella, buscando aquellas medidas y acciones que tengan un menor impacto en el medio ambiente.

Infringindo assim o cumprimento efetivo do direito a um meio ambiente saudável, conforme previsão constitucional. Portanto, vê-se o desflorestamento de um bosque de vegetação ribeirinha do rio Guadalquivir na área urbana de Tarija e várias consequências destacadas na sentença as quais significam grande perda para a sociedade e aos seres ali viventes.

Dessa maneira, foram discutidos a violação dos direitos a um meio ambiente sadio, protegido e equilibrado, além dos direitos da água e da saúde, os princípios constitucionais do Viver Bem e Respeito a Terra, conforme os artigos 18, 33, 373.I, 374, 375 e 376, 380, 381, 387 e 389.III da Constituição boliviana.

O Tribunal Constitucional Plurinacional compreende o respeito aos direitos coletivos e os direitos difusos em sua relação com os direitos individuais. A partir do novo entendimento constitucional, isto é, da nova Constituição boliviana (promulgada em 2009), houve uma nova concepção do ser humano, sendo parte de uma comunidade que se desenvolve e necessita de proteção, havendo uma nova concepção, reconhecendo as coletividades como sujeitos de direitos, ou seja, cada membro de uma coletividade possui titularidade de direitos. Assim, o direito e interesse difuso do meio ambiente, foi refletido pelo Tribunal como tutela de direito da água como direito difuso que:

[...] De nosso texto constitucional pode extrai-se a denominada “Constituição Ecológica”, entendida como um conjunto de postulados, princípios e normas constitucionais em matéria ecológica que permite entre outro o uso racional dos recursos naturais renováveis e não renováveis, para preservar a vida não unicamente do ser humano mas o resto dos animais, plantas e outras formas de vida que compõem os diferentes ecossistemas cuja análise supera o antropocentrismo que estabeleceu ao ser humano como a medida das coisas e a considera como uma espécie superior entre as outras, não mais importante mas complementares ao resto dos seres vivos, a terra e o que se encontra aderido a ela e permite resolver as causas submetidas a este Tribunal com base no princípio pro natura justamente porque dessa tutela a longo prazo não só busca proteger o ser humano concreto mas o direito de existir de futuras gerações (Tradução livre da autora) (BOLÍVIA, 2016, p. 37).<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> De nuestro texto constitucional puede extraerse la denominada ‘Constitución Ecológica’, entendida como el conjunto de postulados, principios y normas constitucionales en materia ecológica que permiten entre otros el uso racional de los recursos naturales renovables y no renovables, para preservar la vida no únicamente del ser humano sino del resto de los animales, plantas y otras formas de vida que conforman los diferentes ecosistemas cuyo análisis supera el antropocentrismo que estableció al ser humano como la medida de las cosas y la considera como una especie más de entre las otras, no más importante sino complementario al resto de seres vivos, la tierra y lo que se encuentre adherido a ella y permite resolver las causas sometidas a éste Tribunal en base al principio pro natura justamente porque dicha tutela a la larga no sólo busca proteger al ser humano concreto sino el derecho de existir de futuras generaciones.

Assim, o direito difuso consagrado ao meio ambiente, faz com que tendo o meio ambiente um direito fundamental, pode ser suscetível de ser tutelado por meio de uma ação popular.

Por fim, o Tribunal concedeu a tutela pleiteada, sendo solicitada a Controladoria Geral do Estado a realização de uma auditoria especial com relação a “Ficha Ambiental”; ficou estabelecido ainda ao governo municipal a efetivação da norma municipal e nacional de proteção ao rio Guadalquivir; a restauração do bosque de vegetação, tendo em vista reconstruir a obra “*Avenida Costanera Sur*”; a realização de estudo técnico a fim de saber os danos diretos e indiretos. Sendo determinado a Defensoria do Povo, para acompanhar o cumprimento da sentença.

Considerou-se, portanto, nesse último julgado a evidente proteção ao meio ambiente consagrada, e amplamente respeitada tendo em vista o novo ordenamento jurídico constitucional boliviano, além das referidas legislações que vieram conceder titularidade de direitos as mesmas.

O quarto caso a ser analisado é a **Sentença Constitucional nº 1982/2011-R**, julgada pelo Tribunal Constitucional em 2011, a qual tratou da Ação Popular interposta por Javier Gonzalo Tórrez Terzo, Presidente da Sociedade Protetora dos Animais de Tarija (SPAT) e Juan Carlos Aróstequi Unzueta em face de Oscar Montes Barzón, Prefeito Municipal de Tarija.

Em 2008 foi emitido um informe técnico a respeito de uma inspeção que foi realizada no Zoológico “Oscar Alfaro” em que se verificaram as condições dos animais não humanos em cativeiro, ficando destacado que os ambientes (jaulas) não possuem espaço e desenho adequado para o bem estar do animal não humano, concluindo-se que o zoológico não cumpre com as exigências estabelecidas no Regulamento Nacional de Zoológicos da Bolívia, pois não possui condições sanitárias adequadas, condições alimentares, de infraestrutura, com uma equipe mínima, com segurança e biossegurança, além dos objetivos educacionais, investigação e conservação assegurando o bem estar animal.

Desse modo, foram discutidos a violação dos direitos das mulheres, homens, crianças da cidade de Tarija, em ter um meio ambiente equilibrado e adequado a ser respeitado o desenvolvimento dos seres vivos bem como uma educação de formação integral que promova o respeito à vida, a conservação e preservação do meio ambiente, com fundamento no artigo 33, 108.16 e 80 da Constituição boliviana.

Concluiu o Tribunal Constitucional, a legitimidade da Ação Popular, uma vez que se trata de interesses coletivos e difusos. E, atribui a importância da proteção do meio ambiente, assim se vê:

Conforme a importância atribuída às condições do meio ambiente para o desenvolvimento do ser humano, se conclui que o direito fundamental do meio ambiente sadio, protegido e equilibrado está relacionado com vários bens protegidos e garantias constitucionais, o qual se tem uma estreita ligação com o desenvolvimento sustentável e por outra com a qualidade de vida, porque a deterioração do meio ambiente, afeta questões econômicas como a pobreza, a dívida externa, a marginalização, a exploração indiscriminada do meio ambiente e das pessoas; em consequência, seu respeito, materialização e proteção, constituem uma obrigação para o Estado, pois está relacionado com a vida e à saúde humana, que, se afetadas, também afetam todos os tipos de vida existente no planeta (Tradução livre da autora) (BOLÍVIA, 2011, p. 9).<sup>14</sup>

Ante o exposto, a Constituição boliviana reconhece o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado como já visto, sendo assegurado o direito constitucional para a defesa de seus direitos, seja por meio de Ação Popular, por exemplo.

Sendo aprovada em parte a Resolução questionada, concedendo tutela unicamente em relação ao direito ao meio ambiente, e, decidido pela transferência temporária dos animais silvestres e doméstico do zoológico para centros com infraestrutura e atenção especializada adequada para o seu bem viver.

No próximo tópico se verificam quais foram os aspectos das abordagens jurisprudenciais brasileiras e bolivianas em comparação com suas legislações e tão logo da sua aplicabilidade.

---

<sup>14</sup> Conforme a la importancia atribuida a las condiciones del medio ambiente para el desarrollo del ser humano, se concluye que el derecho fundamental al medio ambiente saludable, protegido y equilibrado tiene relación con varios bienes protegidos y garantías constitucionales, dado que detenta una estrecha vinculación con el desarrollo sostenible y por otra con la calidad de vida, debido a que el deterioro del medio ambiente, incide en temas económicos como la pobreza, la deuda externa, la marginación, la exploración indiscriminada del medio ambiente y las personas; en consecuencia, su respecto, materialización y protección, constituye una obligación para el Estado, al estar relacionado con la vida y la salud humana, que en caso de afectarse, también incide sobre todo tipo de vida existente en el planeta.

### 3.3 ASPECTOS PROGRESSISTAS E CONSERVADORES DAS JURISPRUDÊNCIAS ANALISADAS

Primeiramente cabe ressaltar que a questão baseia-se no acultramento dos povos com vista a considerar os animais não humanos como parte de seu meio ambiente, parte de sua natureza, sendo o ser humano parte desse meio e não sendo seu soberano, se este houver que seja considerada como o exemplo boliviano, a Mãe Terra.

Conforme reflete Sparemberger e Lacerda (2015, p. 200):

Logo, mesmo com um aumento da conscientização da sociedade e com a crescente expansão dos direitos dos animais, que são tutelados na Constituição Federal e em leis específicas que visam garantir a proteção dos animais, estes ainda não são reconhecidos ou respeitados por grande parte da sociedade e as regras seguidas pelo ser humano mantêm uma visão antropocêntrica como forma de fundamentação das normas protetoras dos animais.

Isto é, o Brasil ainda não reconhece amplamente que essa proteção consagrada aos animais não humanos esteja considerada na visão biocêntrica e não antropocêntrica. Uma vez que, considerá-los como ser vivente como veementemente fora discutido no julgado da vaquejada, é inovador e conota o progresso constitucional.

Porém, é de considerar o aspecto já progressista da Constituição brasileira ao tempo em que foi promulgada, com um preceito constitucional estabelecido no Capítulo do Meio Ambiente, e, considerado amplamente conforme visto em seus parágrafos e incisos uma concepção biocêntrica, eis o aspecto inovador brasileiro. Todavia, esse mesmo aspecto, leva a contrariedade pela falta de regulamentação específica aos animais não humanos consagrando-os direitos e a devida proteção, sendo tal legislação amplamente biocêntrica, assim como a regulamentação infraconstitucional boliviana.

Ainda, sobre o aspecto progressista brasileiro, considera-se a inicial abordagem a respeito da dignidade da pessoa humana trazida em discussão na ADI – 1856, a qual se vê a infração à dignidade da vida ao animal não humano, logo, se observa uma discussão biocêntrica, em que se procura visualizar o animal não humano como um ser senciente.

No tocante ao aspecto conservador brasileiro, conforme Sparemberger e Lacerda (2015, p. 200), fica notório perceber que o legislador foi criando legislações

conforme a necessidade do ser humano, sem considerar a devida disposição constitucional, ao modo que, se tem conflitos como esses apresentados nesse capítulo.

Conclui SpareMBERGER e Lacerda (2015, p. 201) que para que a natureza e os animais não humanos tenham seus direitos respeitados, é preciso ter mudanças de paradigmas que:

Devem ocorrer em todos os setores da sociedade começando pela educação do ser humano com o ensinamento do amor, da compaixão ou apenas do respeito por todos os tipos de espécies, todas as formas de vida, pois não queremos que os animais sejam, equiparados ao homem, mas sim que sejam respeitados.

Portanto, resumindo, no primeiro caso brasileiro embora discutido o confronto com a proteção da fauna e da flora (que assegura o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e tão logo a proibição às práticas que submetam os animais à crueldade), e, com o direito cultural estabelecido no artigo 215 da Constituição federal, fora assim consagrado inconstitucional a lei do Estado de Santa Catarina que regulamentava a “**Farra do Boi**”. No segundo caso ficou configurada a violação do artigo 225 do mesmo diploma, uma vez que fora ignorada a vedação da crueldade, portanto, foi declarada inconstitucional a **lei do Estado de Santa Catarina** que autorizava e regulamentava as “**Brigas de Galo**”.

No terceiro caso, que tratou da inconstitucionalidade da **lei do Estado do Rio de Janeiro** também sobre regulamentação de “**brigas de galo**”, tentou-se reconsiderar a compreensão sobre a fauna, entendendo que os galos de briga configurassem animais domésticos ou domesticados. Nesse aspecto, questiona-se o que são considerados animais na legislação. Se não se incluem animais domésticos ou domesticados, onde está a proteção designada especificamente a eles?! É visto que, tal feitura não se fundamenta o que foi visto naquele julgado. Nesse caso, se observou as características constitucionais de direito de terceira geração, ressaltando que a natureza está contemplada nessa proteção a qual é de todos sendo assim, configurada a característica de solidariedade. Havendo, portanto, a materialidade da titularidade de direitos de modo coletivo. O que se destaca ainda nesse julgado é a abordagem da dignidade da pessoa humana, sendo considerada tal prática uma ofensa à dignidade.

Já o quarto caso brasileiro analisado, abordou novamente o conflito entre o artigo 215 e o artigo 225, o Supremo entendeu que a proteção ao meio ambiente

está sobreposta à preservação e proteção cultural, uma vez que há a configuração de uma prática que viola a vedação à crueldade dos animais não humanos, prevista no artigo 225, §1º inciso VII da Constituição federal. Ou seja, a proibição da crueldade prevalece sobre a proteção cultural. No entanto, em 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96 que acrescentou o §7º ao artigo 225, “para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis”. Ou seja, a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 4983**, que decidiu pela inconstitucionalidade da lei do Estado do Ceará em 2016 se mantém o que ocorre é que a partir dessa emenda é possível a edição de leis que regulamentem a vaquejada com fundamento nesse novo parágrafo. Todavia, esse novo entendimento resulta em um retrocesso da interpretação que até então se construía pelo Colendo Supremo.

Destaca-se ainda no julgado da ADI nº 4983, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, em que enfaticamente demonstrou a dignidade da vida dos animais não humanos, se observa também, que por meio de suas citações, defende a titularidade de direitos a esses seres, os quais dotados de vida merecem todo respeito e proteção igual aos seres humanos. Sendo destacado ainda, que crueldade sugere o sentimento de dor e sofrimento.

Vê-se assim, que nesse julgado houve “discussões acerca do paradigma biocêntrico e a possibilidade dos próprios direitos animais – e da natureza – serem considerados em si sujeitos de proteção própria” (FACHIN, 2017, p. 334).

Destacou Fachin (2017, p. 336), com relação à defesa da vaquejada, pela cultura do povo nordestino, veem-se alguns dados levantados pela Associação Brasileira de Vaquejas:

Estima que cerca de quatro mil vaquejadas ocorram anualmente, as quais movimentam 600 milhões de reais e proporcionam 600 mil empregos diretos. À vista disso, além de ser um fator de identificação cultural para o povo nordestino, as vaquejadas representam um meio de circulação de riquezas e potencial fonte de renda para profissionais de 270 ramos diferentes.

De fato, o julgado da vaquejada é complexo, no entanto, considerar que a prática cultural esteja sobreposta à dignidade da vida dos animais não humanos é um ultraje.

As jurisprudências bolivianas apresentaram amplamente a concepção do novo ordenamento constitucional, entretanto, nos casos analisados, em nenhum caso foi citada alguma das legislações infraconstitucionais estudadas no primeiro capítulo. Portanto, vê-se um aspecto conservador com relação a sua discussão. Contudo, ficou evidenciada a consideração da natureza, isto é, do meio ambiente como sujeito de direitos, incluindo o modo como se julgou no quarto caso, em que os animais não humanos gozam de direitos que os legitimam a buscar sua proteção, seja por meio da Ação Popular, por exemplo, como foi o caso.

Isto é, quanto ao aspecto progressista, vê-se que ainda que não tenha sido citadas as leis infraconstitucionais, considerou-se por força da constituição boliviana a titularidade dos direitos da natureza, ao mesmo tempo em que se destaca o aspecto conservador, ao fato de não reforçar a ideia de tais legislações. Ou seja, a ausência de citação dessas leis infraconstitucionais, faz com que se discuta a tutela desses direitos, e, essa concepção conservadora do Tribunal faz com que haja preocupação em sua eficiência e aplicabilidade.

Resumindo, no primeiro caso boliviano, portanto, vê-se a discussão a respeito do direito fundamental à água, sendo considerada a ação popular válida, entendendo-se que a titularidade da água, consagrada como parte do meio ambiente, está amplamente configurada no texto constitucional, e, portanto, sendo legitimada pela coletividade. Mas, sem citar algum texto infraconstitucional.

Verificou-se *in casu* que o direito à água potável é um direito coletivo, isto é, difuso, o qual o Tribunal vem reconhecer e buscar proteger garantindo à coexistência a vida e mantendo a integridade das espécies, com acentuada preocupação com todo o meio ambiente.

O segundo caso que analisou as violações de artigos de legislações diversas, se evidenciou pela discussão acerca do envolvimento do Estado na vida indígena, isto é, invadindo seu território, suas ações, entre outros. Assim, a disposição constitucional aborda a plurinacionalidade e o respeito e reconhecimento, portanto, de diversos povos que integram seu Estado. Com os princípios destacados por tal diploma constitucional, que se busca a preservação cultural de seus costumes e da própria identidade da nação, ou seja, pela plurinacionalidade de povos.

A partir da análise desse julgado, é possível observar a integralidade dos indígenas com os demais nacionais, e, o modo o qual o Estado deve trata-los, sendo



que nas suas ações, legislações, e políticas públicas, por exemplo, deve contemplar todos os nacionais com atenção especial ao meio ambiente buscando o equilíbrio para se ter o menor impacto ambiental, e assim a harmonia da nação com a natureza.

O terceiro caso analisou as violações do direito ambiental urbano, com violação da fauna e da flora, uma vez que além de atingido o corte de árvores do bosque, fora também atingido o rio e as espécies viventes naquele local. Logo, o Colendo Tribunal tratou da consideração do direito difuso e coletivo para as coletividades, isto é, da titularidade para as coletividades. Assim para o Tribunal, cada membro de uma coletividade, possui titularidade de direitos. Interessante foi a abordagem constitucional, observando que sua concepção não mais é antropocêntrica, mas em toda, se faz biocêntrica.

Sendo, portanto, o direito ambiental tutelável pode ser representado por meio de ação popular, uma vez que a constituição estabelece que a ação popular possa ser proposta por toda representação de coletividade assim configurada, conforme observado tal discussão em outros julgados.

O quarto caso que analisou as violações existentes em um zoológico, uma vez que os animais não humanos estavam em condições degradantes de suscetíveis violações de direitos. O Colendo Tribunal tratou também da legitimidade da ação popular, que ficou configurada pela discussão de direitos difusos e coletivos.

Vê-se que os princípios constitucionais bolivianos são amplamente defendidos nos julgados, tais como o direito de Viver Bem, como bem destacado no quarto caso, em que se preocupou com a dignidade da vida daqueles animais assim como, a dignidade da vida das espécies atacadas pela alteração de seu ecossistema, na análise do terceiro caso.

Ainda que as decisões das lides bolivianas sejam favoráveis aos entendimentos infraconstitucionais estudados, a sua ausência é preocupante pela margem que se dá para a abertura da concepção antropocêntrica ser defendida a partir unicamente da utilização de sua constituição. Diferentemente da corte brasileira, que embora não tenha legislado sobre a tutela, ou mesmo sobre os direitos da natureza, se vê uma preocupação maior na discussão de seus direitos.

O aspecto progressista nos casos bolivianos no Tribunal se configura na interpretação biocêntrica de seu texto constitucional, todavia, a concepção ecocêntrica de fato está na legislação infraconstitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos da natureza nas culturas das Américas possui uma razoável atenção, em que há algum tempo já vem sendo discutida conforme observado nos anais da constituinte do Brasil, uma vez que em 1987 já se pensava nos direitos dos animais e já se buscava a efetividade de seus direitos além de saberem também, que a ausência de previsão legal traria como consequência a extinção de espécies e demais complicações vivenciadas pelo ecossistema atualmente.

Ainda assim, seja pela resistência de alguns setores sociais ou pela falta de importância dada ao meio ambiente, reforça-se que a designação de um capítulo para o meio ambiente no Brasil, fora já avançado. Mesmo que, influenciado pelas concepções ocidentais, causando uma interpretação restritiva de direitos, a designação dessas disposições constitucionais faz com que se tenha abertura para a discussão de novos direitos.

Desde a promulgação da Constituição brasileira se tem leis esparsas a respeito do meio ambiente, a regulamentação não se unificou e foi sendo criada à medida que se necessitasse regulamentar algum ato exagerado do ser humano. Conforme visto, à medida que o ser humano necessitava, era criada uma legislação. É claro que, um código a respeito dos direitos da natureza e, por conseguinte, dos direitos dos animais não humanos, tratando-os como sujeitos de direitos não resolveria o problema em si. Uma vez que, os problemas sociais pela falta de regulamentação não são unicamente por tais questões, deve-se ter também uma preocupação em se ter políticas públicas que visem à educação da sociedade, a qual possa tratar do acultramento enraizado nos povos latinos pela concepção ocidental.

Isto é, a promulgação de legislação infraconstitucional no Brasil que regule os direitos da natureza tem seu papel fundamental para se efetivar os direitos estabelecidos na Constituição, mas não somente a legislação garantirá esses direitos, por isso, deve-se buscar concomitantemente o amadurecimento de algumas concepções equivocadas quanto à natureza.

Trata-se, portanto, de novos direitos e novas interpretações que devem ser consideradas para a efetividade e contemplação da realidade que atualmente se observa, pois tais ações já deveriam muito antes ser contempladas.

Na Bolívia, considerando seu texto constitucional ser promulgado em 2009 e todas as situações sociais vividas para o reconhecimento de esses direitos terem sido uma verdadeira batalha, verificou-se que a concepção em sua carta maior ainda não foi tão abrangente quanto à brasileira. No entanto, o que se destacou foram às regulamentações infraconstitucionais em que surpreendentemente vieram titular os direitos da natureza.

Porém, preocupa identificar que tais regulamentações não são destacadas no Colendo Tribunal Constitucional Plurinacional, pois se espera que sejam efetivados os direitos consagrados nas regulamentações, uma vez terem sido fruto de um forte movimento social. Evidentemente que, a organização social, isto é, os povos bolivianos e toda sua diversidade cultural, que por meio de concepção espiritual quanto à natureza, buscou a devida proteção, através do anseio social da descolonização e pluralização, que vieram como princípios em seu ordenamento constitucional, e que tais princípios norteadores foram fundamentais para as insurgências regulamentadoras. Portanto, verifica-se que ainda há uma forte influência colonizadora daquele Estado, tendo em vista que sua aplicabilidade esteja prejudicada.

Ainda assim, vê-se a Bolívia como um exemplo a ser observado para o Brasil, pois se aquela com um texto com caráter antropocêntrico possibilitou regulamentações biocêntricas, imagine que no Brasil que possui um capítulo próprio e disposições ainda mais específicas para o meio ambiente em sua constituição, pode confortavelmente promulgar legislações que estabeleçam a titularidade de direitos à natureza. Assim como observado os julgados do STF, que discutem as concepções unicamente a partir da abertura constitucional, pois se considera ainda, que os parágrafos e incisos do artigo 225 já tenham caráter biocêntrico.

A preocupação atualmente no texto constitucional se dá pela edição do novo parágrafo do artigo 225, isto é o §7º promulgado pela Emenda Constitucional nº 96/2017. Pois, tal disposição vem violar diversos direitos da própria constituição, tais como o da dignidade da vida, aplicável aos animais não humanos. Vê-se que o STF terá novas demandas discutíveis acerca da constitucionalidade dessa emenda, e a conflitualidade se mantém: a proteção ambiental versus direito cultural.

Isto é, possivelmente a posteriori, terá debates sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, que ainda que não seja o objeto da presente pesquisa, tem relação com a já apresentada ADI nº 4983, e

demandas anteriores, uma vez que a discussão se baseou em considerar os direitos ambientais com sobreposição à manifestação cultural, ou seja, a proteção da natureza e dos animais não humanos em si.

Indaga-se a busca por igualar o animal não humano com o animal humano, mas a questão é igualar os direitos e a proteção a fim de manter a integridade da vida e a continuação de sua espécie. Conseqüentemente, como se sentiria se soubesse que há extinção de povos? Seres da sua mesma espécie. A dor poderia ser maior que saber da extinção de outra espécie, da fauna e da flora?! Ora, são todos seres vivos, e como seres, todos sencientes, capazes de sentirem dor, de terem emoções. A partir dessa concepção, e da dignidade da vida também consagrada a outras espécies, a outros seres vivos, é que se busca o reconhecimento de seus direitos.

Tal discussão, acerca da dignidade da vida aplicável para outros seres vivos, é perceptível nos julgados brasileiros, em que, ainda que não expresso em seu texto constitucional ou regulamentações infraconstitucionais, se observa a preocupação do Colendo Supremo em proteger as demais espécies, com vistas ao propósito da própria constituição. Diante desse contexto, tem-se atualmente, a busca pelo reconhecimento desses novos direitos no Brasil. “Novos” pela sensibilização que até então não era conhecida pela população a qual se observa pela crescente mobilização social, seja por meio das Organizações Não Governamentais, e até mesmo demais coletividades na sua informalidade, isto é, os chamados animalistas, que buscam conscientizar a comunidade para a realidade atual, e a ver a natureza com outros olhos, isto é, a partir de uma concepção biocêntrica, e até mesmo ecocêntrica nas discussões mais evoluídas.

Tão logo, além da regulamentação infraconstitucional que conceda a titularidade de direitos aos animais não humanos e, por conseguinte, a natureza, deve-se buscar por meio da educação e de políticas públicas para que se efetue a concretização desses direitos.

Verifica-se uma inversão de valores, a falta de moralidade, e, a falta de compreensão sobre a natureza, em que leva a sociedade a ser influenciada pela concepção antropocêntrica e, portanto, não ser educada a ser um ser tolerável e respeitoso para com as outras espécies. Vejam o exemplo constitucional e das leis infraconstitucionais bolivianas, tão avançadas ao seu tempo, em que se deve considerar como modelo não somente ao Brasil, mas para todas as Nações.

## REFERÊNCIA

ALTAMIRANO FLORES, Juan Francisco. Ética ecológica. El derecho ambiental y los derechos de la naturaleza. **Revista Amicus Curiae**, n. 1, v. 13, p. 87-103, jan./jul. 2016. Disponível em: < <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/3045>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

AMADO, Frederico. **Resumo Direito Ambiental esquematizado**. 2 ed., ver. Atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014. p. 309.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata das Comissões. 20 jul. 1987. Brasília (DF). Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup99anc20jul1987.pdf#page=162> >. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Atividade Legislativa. Constituições Brasileiras. Portal da Constituição Cidadã. Processo Constituinte. Comissões e Subcomissões. Comissão da Ordem Social. Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente. Atas das Reuniões**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 out. 1988. Brasília (DF). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção Sobre a Diversidade Biológica – CDB. Decreto Legislativo nº 2, 1994. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Os grandes debates da Constituinte**. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/debates-meio-ambiente.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Costume – Manifestação Cultural – Estímulo – Razoabilidade – Preservação da Fauna e da Flora – Animais – Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das

manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. APANDE – Associação Amigos de Petropolis Patrimonio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros e Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. 03 jun. 1997. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. Procurador-Geral da República e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. 29 jun. 2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2514&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Briga de Galos (Lei Fluminense nº 2.895/98) – Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra Galos de Briga – Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 32) – Meio Ambiente – Direito à Preservação de sua integridade (CF, art. 225) [...]. Procurador-Geral da República e Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 mai. 2011. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do §3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade manifesta [...]. Procurador Geral da República e Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. 10 out. 2016. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI-ED-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

**BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. 2007-2008.** Disponível em: Disponível em: <

[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ley nº 071, de 21 de dezembro de 2010. **Ley de Derechos de la Madre Tierra**. Disponível em: < [http://www.madretierra.gob.bo/portal/sites/default/files/2017-03/ley\\_nro\\_071.pdf](http://www.madretierra.gob.bo/portal/sites/default/files/2017-03/ley_nro_071.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ley nº 300, de 15 de outubro de 2012. **Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**. Disponível em: < [http://www.madretierra.gob.bo/portal/sites/default/files/2017-03/ley\\_nro\\_300.pdf](http://www.madretierra.gob.bo/portal/sites/default/files/2017-03/ley_nro_300.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentença Constitucional Plurinacional 0176/2012. *En revisión la Resolución 1/12 de 1 de febrero de 2012, cursante de fs. 80 a 83 vta., pronunciada dentro de la acción popular presentada por Zacarías Reyes Andrade y Remigio Córdova Andrade, representantes legales de la Organización Territorial de Base (OTB) “Comunidad Villa Flor de Pucara” contra Grover Vallejos Zárate, Alcalde del Gobierno Autónomo Municipal de Anzaldo del Departamento de Cochabamba*. Relatora: Neldy Virginia Andrade Martínez. 14 mai. 2012a. Disponível em: < [http://buscador.tcpbolivia.bo/\\_buscador/\(S\(h3c02an3xh44zb2ctsauglb2\)\)/WfrJurisprudencia1.aspx](http://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/(S(h3c02an3xh44zb2ctsauglb2))/WfrJurisprudencia1.aspx)>. Acesso em: 26 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentença Constitucional Plurinacional 0300/2012. *En las acciones de inconstitucionalidad abstractas presentadas por: Miguel Ángel Ruíz Morales y Zonia Guardia Melgar, Diputados de la Asamblea Legislativa Plurinacional, demandando la inconstitucionalidad de los arts. 1, 3 y 4 de la Ley 180 de 24 de octubre de 2011, alegando la supuesta vulneración de los arts. 7, 11.I y II, 13.I, 17, 18, 19, 20, 30, 35, 36.I, 37, 77.I y 82.I de la Constitución Política del Estado (CPE), así como de los arts. XI y XII de la Declaración Americana de Derechos Humanos; 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y 3, 4, 10 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos em matéria de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, “Protocolo de San Salvador”, y Fabían Il Yaksic Feraudy y Miriam Marcelo Revollo Quiroga, Diputados de la Asamblea Legislativa Plurinacional, demandando la inconstitucionalidad de los arts. 1, 3, 4 inc.a) 5, 6, 7, 8 y 9 de la Ley 222 de 10 de febrero de 2012, por ser presuntamente contrários a los arts. 2, 13.I, 14.V, 30.II.15 y III, 108, 403, 410 parágrafo II de la CPE; 26 y 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 23 de mayo de 1969; 6 del Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), y 19 y 32 de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas*. Relatora: Mirtha Camacho Quiroga. 18 jun. 2012b. Disponível em: < [http://buscador.tcpbolivia.bo/\\_buscador/\(S\(h3c02an3xh44zb2ctsauglb2\)\)/WfrJurisprudencia1.aspx](http://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/(S(h3c02an3xh44zb2ctsauglb2))/WfrJurisprudencia1.aspx)>. Acesso em: 27 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentença Constitucional Plurinacional 0781/2016-S3. *En revisión la Resolución 14/2014 de 21 de agosto, cursante de fs. 258 a 266 vta., pronunciada dentro de la acción popular interpuesta por Javier Gonzalo Torrez Tarzo em representación de la Sociedad Protectora de Animales Tarija (SPAT) contra Oscar Gerardo Montes Barzón, Alcalde del Gobierno Autónomo Municipal de Tarija y la provincia Cercado*. Relatora: Neldy Virginia Andrade Martínez. 18 jul. 2016. Disponível em: <



[http://buscador.tcpbolivia.bo/\\_buscador/\(S\(h3c02an3xh44zb2ctsauglb2\)\)/WfrJurisprudencia1.aspx](http://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/(S(h3c02an3xh44zb2ctsauglb2))/WfrJurisprudencia1.aspx)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentença Constitucional Plurinacional 1982/2011-R. *En revisión la Resolución pronunciada dentro de la acción popular, interpuesta por Javier Gonzalo Tórrez Terzo, Presidente de la Sociedad Protectora de Animales de Tarija (SPAT) y Juan Carlos Arósteque Unzueta contra Oscar Montes Barzón, Alcalde Municipal de Tarija*. Relator: Ernesto Félix Mur. 07 dez. 2011. Disponível em: <[http://buscador.tcpbolivia.bo/\\_buscador/\(S\(h3c02an3xh44zb2ctsauglb2\)\)/WfrJurisprudencia1.aspx](http://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/(S(h3c02an3xh44zb2ctsauglb2))/WfrJurisprudencia1.aspx)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

BURGONOVO, Ivan. A Constituição Brasileira como instrumento de proteção ao direito ambiental. **Revista Jurídica – CCJ**, nº 31, v. 16, p. 25-42, jan./jul. 2012. Disponível em: <[proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewfile/3390/2106](http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewfile/3390/2106)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos Animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, n. 18, v. 10, p. 137-175, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>>. Acesso em: 07 set. 2017.

CIRNE, Daiane Barboza. História constitucional brasileira do capítulo sobre o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 83, jul./set. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.83.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.83.05.PDF)>. Acesso em: 02 mai. 2018.

**Declaración Universal de los Derechos de la Madre Tierra**. Disponível em: <<http://rio20.net/propuestas/declaracion-universal-de-los-derechos-de-la-madre-tierra/>> Acesso em: 31 out. 2017.

ESCOBAR, René Guery Chuquimia. *Historia, Colonia y derecho de los pueblos indígenas*. p. 151-200. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luiz Exeni. (ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidade em Bolívia. Ecuador, Abya-Yala**, 2012. p. 754. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Justicia%20ind%C3%ADgena%20Bolivia.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

FACHIN, Melina Girardi; PIOVESAN, Flávia. “Dando nome aos bois”: O debate acerca dos Fundamentos dos Direitos Humanos À luz do Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 pelo STF1. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 8, mai./ago., p. 332-354, 2017. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/298/181>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Reflexões sobre o Direito Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. (Org.) p. 557-588. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 654.

FARIAS, Talden. Uma perspectiva constitucional do conceito meio ambiente. **ConJur**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988 fixa meios para concretizar proteção do meio ambiente. **ConJur**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-11/constituicao-fixa-meios-concretizar-protacao-meio-ambiente>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

FERRAZZO, Débora. **Pluralismo Jurídico e Descolonização Constitucional na América Latina**. 2015. p. 462. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC.

FLORES, Cesar. O Direito Comercial Internacional e a Preservação Ambiental: entre o risco e o desenvolvimento. *In*: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. (Org.) p. 379-393. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 654.

FREITAS, Vitor Sousa. Os Novos Direitos da Natureza: Horizontes a Conquistar. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Org.) p. 287-320. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p. 461.

LAZZAROTTO, Flávia. A Tutela Preventiva na Ação Civil Pública Ambiental. *In*: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana. (Orgs.) p. 121-154. **Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009. p. 208.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Org.) p. 223-260. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p. 461.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Foutoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. Constituição e Animais Não-Humanos: Um impacto no Direito Contemporâneo. 2013. P. 134-158. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. Direito ambiental. I. **Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE** (22. 2013: São Paulo, SP). Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Jayme Weingartner; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canos, RS: Editora Unilasalle, 2016. p. 128. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/view/3285>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, n.2, v. 2, p. 218-234, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=3837380e-24e7-4600-81e2-c3c8f525801d%40sessionmgr101>>. Acesso em: 06 out. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco, Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 5 ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 928. ISBN: 978-85-442-1059-8.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. O indígena originário camponês e o Estado Plurinacional da Bolívia. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, n. 3, v. 3, p. 139-156, set./dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/60-454-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017.

PRÉVE, Daniel Ribeiro; FILÓ, Maurício da Cunha Savino; MAY, Yduan de Oliveira. **Ensaio sobre o Estado de Direito Ambiental: conceito, mecanismo e desafio**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 80.

QUISPE, Arnaldo. **Mito de Pachamama en el pensamiento colectivo andino**. 2015. Disponível em: <<https://takiruna.com/2015/07/17/mito-de-pachamama-en-el-pensamiento-colectivo-andino/>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRIGUEZ, José Luis Exeni (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidade en Bolivia**. 2012. p. 754. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Justicia%20ind%C3%ADgena%20Bolivia.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017.

SCHAVELSON, Salvador. **Terras altas e baixas na América do Sul: A criação de uma política ameríndia constituinte e da multiplicidade**. 2011. p. 12. Disponível em: <<http://www.antropologias.org/files/downloads/2011/09/Schavelzon-para-Cadernos-de-Subjetividade-Vers%C3%A3o-Final-Longa-Agosto.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Comunidad cosmopolítica, feminismo comunitário y ontologías en Bolivia: registro de algunos debates y posibilidades constituyentes. **Revista de Antropología**, n. 3, v. 59, p. 115-149. São Paulo – USP, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/9310-842-PB.pdf >. Acesso em: 02 nov. 2017.

SCHERWITZ, Débora Perito. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. **Revista Direito e Sociedade**, n. 3, v.1, São Paulo – SP, 2015. Disponível em: <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010. p. 351. ISBN: 978-85-7420-992-0.

SPAREMBERGER, Raque Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no Direito Brasileiro: Desafios e Perspectivas. **Revista Amicus Curiae**. n. 2, v. 12, p.183-202. Criciúma – UNESC. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334/2288>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

TAGLIAN, Simonia. Natureza Jurídica do Meio Ambiente. *In*: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana. (Orgs.). p. 65-87. **Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009. p. 208.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o Direito à Vida: Uma Reflexão na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino Americano. **Revista Veredas do Direito**, n. 23, v. 12, p. 313-335. Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/393>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Interculturalidade, Meio Ambiente e Constitucionalismo: Novas Perspectivas Sociais. p. 19-42. *In*: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto. (ed.). **Multiculturalismo, tecnología y medio ambiente**. España: Punt Rojo libros, 2015. p. 385.

\_\_\_\_\_; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. Direito da Natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. (Org.). p. 228-269. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 924.